



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB

VANESSA RODRIGUES DE ARAÚJO

**A INSERÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA
DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Brasília – DF

2010

VANESSA RODRIGUES DE ARAÚJO

**A INSERÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA
DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão

Brasília – DF

2010

RESUMO

O presente trabalho trata da inserção do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O Brasil aderiu à competência contenciosa da Corte em 1998, através do Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998. A jurisprudência da CIDH tem trazido uma grande interação entre o direito internacional e o direito interno dos Estados, contribuindo com o ajuste desse direito interno às normas de proteção dos direitos humanos. Buscou-se demonstrar através de três casos relevantes a participação do Estado brasileiro no trâmite processual da Corte Interamericana de Proteção, concluindo-se que o Brasil, além de reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte, congregou um movimento efetivo de direito humanos, no qual os direitos fundamentais da pessoa humana não se esgotam na ação do Estado.

Palavras-chave: Brasil; casos contenciosos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; medidas provisórias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....	6
1.2 Os direitos humanos e os direitos fundamentais.....	9
1.3 Características dos direitos humanos	13
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS... 17	
2.1 Estrutura normativa do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.....	20
<i>2.1.1 Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.....</i>	<i>20</i>
<i>2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....</i>	<i>20</i>
<i>2.1.3 Convenção Americana sobre Direitos Humanos.....</i>	<i>23</i>
2.2 Órgãos de proteção no sistema interamericano.....	27
<i>2.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>27</i>
2.2.1.1 competência da comissão	29
<i>2.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos</i>	<i>34</i>
2.2.2.1 competência consultiva	35
2.2.2.2 competência contenciosa	37
3 A INSERÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	41
3.1 Casos brasileiros	41
3.2 Primeiras medidas provisórias contra o estado brasileiro – Caso Urso Branco.....	45
<i>3.2.1 Resumo dos fatos</i>	<i>45</i>
<i>3.2.2 Análise do mérito.....</i>	<i>47</i>
3.3 Casos contenciosos contra o estado brasileiro	51
<i>3.3.1 Caso Nogueira de Carvalho.....</i>	<i>51</i>
3.3.1.1 resumo dos fatos	51
3.3.1.2 análise do mérito.....	52
<i>3.3.2 Caso Escher.....</i>	<i>57</i>
3.3.2.1 resumo dos fatos	57
3.3.2.2 análise do mérito.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo inteiramente interligado, sem distâncias e dividido por fronteiras formais. Os acontecimentos se fazem sentir automaticamente em todo globo, provocando reações imediatas, que mexem profundamente em nossa compreensão sobre a vida, sobre a nossa era e a nossa missão como partes de uma engrenagem que não pode parar.

Bruno Wanderley Júnior

Após a Segunda Guerra Mundial, um dos grandes acontecimentos da humanidade foi à superação das suas próprias limitações no que se refere ao processo de aprimoramento de defesa dos seus próprios direitos, fato esse que evidenciou o ajustamento do indivíduo no mundo. Uma das maiores características desse feito foi à promoção de valores comuns, sentimento de identidade e de reconhecimento. O ser humano passou a adquirir uma importância maior e hoje, nos aproximamos cada vez mais de sistemas jurídicos que são fundados no respeito à pessoa humana. Verificamos esforços contínuos de cooperação entre os sistemas nacionais e internacionais em busca da garantia dos direitos humanos.

Primeiramente, objetiva-se no presente trabalho apontar as diversas conceituações dos direitos humanos, bem como seu acoplamento aos direitos fundamentais, uma vez que não há como discorrer sobre eles isoladamente.

Percorrido esse caminho, será analisada a proteção dos direitos humanos dentro do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, levando em consideração as normativas aplicáveis a esse sistema, com ênfase em dois instrumentos jurídicos: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, adotada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, em abril de 1948, e a Convenção Americana de Direitos Humanos aprovada na Conferência Especializada de Direitos Humanos realizada em São José da Costa Rica, em 1969. No âmbito universal, será considerada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Resolução 217(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1948.

Posto os instrumentos de proteção aos direitos humanos, serão expostas as funções, as estruturas e as competências dos órgãos de proteção pertencente a esse sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que amparam a proteção dos direitos fundamentais do homem nos ordenamentos internos dos Estados.

Seguidamente, aborda-se a adesão do Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, verificando-se a eficácia dessa adesão com base na análise de três casos em que o Brasil é parte. O primeiro caso é conhecido como Caso Urso Branco, em que a Corte emitiu as primeiras medidas provisórias contra a República Federativa do Brasil, em favor dos internos e de todas as pessoas que ingressassem na Casa de Detenção José Mário Alves, Penitenciária Urso Branco, com escopo de proteger a vida e a integridade física dos que ali se encontravam.

O segundo caso, conhecido como Nogueira de Carvalho, trata do assassinato do defensor de direitos humanos, Gilson Nogueira de Carvalho, morto presumidamente em face das denúncias e ações judiciais em defesa dos direitos humanos, relacionadas com as atividades de um esquadrão de extermínio conhecido como Meninos de Ouro. A Corte absolveu o Estado, no mérito, das alegações de violações perante a Comissão Interamericana.

O último caso, conhecido como Caso Escher, refere-se à interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de alguns membros das organizações Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA). A Corte condenou o Brasil à obrigação de reparar o dano causado, bem como realizar o pagamento de indenização às partes lesadas.

Cabe ressaltar que, antes de adentrar no mérito, a Corte julga os pressupostos processuais do juízo preliminar de admissibilidade. Sendo assim, se após tal análise a Corte entender que ocorreu violação da Convenção, ela determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à reparação do direito então violado. Caso a Corte determine obrigação de fazer ao Estado-parte, resta a ele cumprir as decisões que fazem coisa julgada material e formal, fato esse verificado nos casos Urso Branco e Escher.

Portanto, a Corte, ao proferir suas decisões, causa efeitos diretos e positivos no ordenamento interno do Estado, visto que os Estados tomam conhecimento de suas obrigações e fazem alterações no direito interno vigente, com o intuito de garantir e proteger os direitos humanos tanto na esfera interna quanto na externa.

1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

É certo que os direitos humanos são um dos maiores inventos da nossa civilização.

Carlos Santiago Nino

O homem, ser racional, é social por natureza, como já ensinavam Aristóteles e São Tomás de Aquino. Ele não pode viver senão em sociedade, o que justifica a existência de uma organização em que ocorrem direitos, cujo acatamento se impõe como condição de harmonia entre os seus membros e como imperativo de sobrevivência do corpo social. Sem o direito, sobreviria o caos e a sociedade pereceria.¹

Em toda sociedade, há direitos que não se pode recusar a ninguém e cujo respeito se impõe a todos em geral e a cada um em particular. São direitos essenciais, porque decorrem da própria essência do ser humano e são fundamentais porque estão nos fundamentos da própria ordem social e lhe abrangem todas as manifestações. São os que hoje se denominam de direitos humanos.²

Primeiramente, cabe registrar que é relativamente grande a quantidade de expressões utilizadas para se designar os direitos humanos. Não há como estabelecer um significado singular para eles. Sua pluralidade conceitual pode ser justificada pela diversidade de perspectivas a partir das quais eles são considerados.

Nesse trabalho, são analisadas a perspectiva jusnaturalista, em que os direitos humanos são entendidos como um direito oriundo da pessoa humana, em todo lugar e a qualquer tempo, e a perspectiva histórica, em que tais direitos são concebidos através dos efeitos do pós-guerra – Segunda Guerra Mundial – e passam a serem promovidos e protegidos no âmbito internacional.

Os doutrinadores jusnaturalistas entendem que os direitos humanos são aqueles inerentes à própria natureza humana pelo fato de pertencerem a essa espécie. Daí o homem representar necessariamente sua existência. Assim sendo, tais doutrinadores entendem que os direitos humanos estão acima e antes do direito positivo, visto que existem por si mesmos.

¹ OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 2.

² Ibidem, p. 2.

Segundo o doutrinador Cassese, o conceito dos direitos humanos formado na tradição jusnaturalista assenta-se em três pilares:

- 1- Esses direitos são inerentes à pessoa humana e prescindem de qualquer reconhecimento positivo (existem inclusive quando negados pelo Estado).
- 2- A ordem natural que os sustenta é válida em todas as partes e é imutável, prescindindo do contexto social do indivíduo.
- 3- Esses direitos são próprios dos indivíduos enquanto tais, não dos grupos sociais.³

Segundo o autor Almir de Oliveira:

É dever do Estado reconhecer os direitos humanos como inerentes a pessoa humana e assegurar – lhe o pleno gozo a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, como reiteradamente vem sendo afirmado nos instrumentos internacionais desde a Carta das Nações Unidas.⁴

Como assinala Weiss, “pertencer à espécie humana é a condição, necessária e suficiente para gozar de tais direitos, o que os distingue dos demais”.⁵

Outros autores entendem que o conceito de direitos humanos está atrelado como sendo direitos oriundos de uma conquista social por meio de um processo de luta política. No entendimento desses autores, o conceito de direitos humanos se aprofunda na consciência histórica da humanidade.

De acordo com Bobbio, os direitos do homem são decorrência de verdadeiras conquistas históricas:

A liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentares contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos.⁶

³ *Apud* CASSESE, Antônio. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 118.

⁴ OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 56.

⁵ WEISS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 20.

⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

Nesse âmbito, o autor Renato Zerbini Leão afirma:

[...] os direitos humanos estavam confinados dentro das fronteiras dos Estados pelo princípio da soberania estatal; sem embargo, quando deixam de ser considerados matérias de exclusiva jurisdição dos Estados soberanos e passam a estar inseridos nas prerrogativas da sociedade internacional, sua defesa se produz independentemente das limitações territoriais impostas pelos Estados.⁷

Cite-se também a definição de Peres Luño, que conjugou a evolução histórica dos direitos humanos com o seu conteúdo, considerando os direitos humanos “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.⁸

Diante desses dois contextos percebe-se que o conceito de direitos humanos não deve restringir seu significado à condição da pessoa humana, há que se considerar seu processo político. A necessidade de interligação dessas duas perspectivas para plena eficácia dos direitos humanos. Portanto, é de extrema importância o reconhecimento de sua dimensão histórica, uma vez que tais direitos foram construídos ao longo da história, através das evoluções, das modificações na realidade social, política e econômica, enfim, em todos os campos da atuação humana.

Contudo, embora os direitos humanos sejam inerentes à própria condição humana, seu reconhecimento é fruto de todo um processo histórico de luta contra a forma arbitrária estatal.

Firma-se que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir como produto da competência legislativa do Estado, uma vez que se defende a noção de que o homem possui direitos inalienáveis, decorrentes da própria natureza humana e existente independentemente do Estado.

Os referidos direitos correspondem à afirmação da pessoa frente ao Estado, visto que o indivíduo passou a ser visto como sujeito de direitos de direito internacional.

⁷ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 84.

⁸ *Apud* RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 28.

A violação aos direitos humanos representam a convivência coletiva, não podendo se constituir em uma posse para os Estados, afirmação essa que enfatiza a idéia de obrigação de coexistência e de cooperação entre os Estados em relação à comunidade mundial como um todo.

Por fim, os direitos humanos implicam a somatória de fatores e valores que, sendo direito de cada um e de todos, possibilitam integração de todos os seres humanos, em qualquer tempo e lugar, independente da sua condição histórica ou geográfica, sua raça, seu sexo ou sua idade.

1.2 Os direitos humanos e os direitos fundamentais

Desde que os direitos humanos deixaram de ser apenas teoria filosófica e passaram a ser acolhidos por legisladores, ficou superada também a fase em que coincidiam com meras reivindicações políticas ou éticas. Tais direitos ganharam concretude⁹ e expandiram suas fronteiras.

Bobbio ensina que os direitos humanos surgiram a partir da evolução e ampliação da noção de direitos fundamentais. Para ele, são quatro as fases percorridas pela humanidade em direção a conquista dos direitos humanos¹⁰:

1. Constitucionalização dos direitos fundamentais, primeiramente, no Estado liberal, posteriormente, no liberal-democrático. Desse modo os direitos do homem tornaram-se, de direitos naturais, direitos positivos.
2. Progressiva e contínua extensão dos direitos fundamentais, representando, primeiramente, a passagem do Estado liberal para o Estado liberal-democrático, com o incremento dos direitos políticos aos direitos civis, e, posteriormente, a transição para o Estado democrático social, quando, aos direitos civis e políticos, agregaram-se os direitos sociais.
3. Universalização destes direitos, a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, vale dizer, a transposição da sua proteção do sistema interno para o sistema internacional.
4. Especificação dos Direitos, [...] necessária à medida que emergiam novas pretensões, justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao sexo, seja em relação as várias fases da vida, seja em relação as condições, normais ou excepcionais, da existência humana. [...] Sim, é verdade, trata-se de um fenômeno novo; mas, olhando bem, nada mais é do que um desenvolvimento conseqüente da idéia original do individuo considerado em todos os seus aspectos como titular de direitos, ou seja, de pretensões que lhe devem ser

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Hemernêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pp. 139-140.

¹⁰ *Apud* JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 12.

reconhecidas, em relação à sociedade grande ou pequena, ou até mesmo grandíssima, da qual faz parte.¹¹

Cabe destacar que, entre o século XVII e início do século XX, as relações internacionais eram substancialmente mantidas entre entidades de governo¹². Conforme já mencionado, cada Estado soberano tratava os indivíduos no interior de suas fronteiras como um problema próprio e, além disso, não aceitavam interferências em suas relações.

Cassese aponta três características principais da comunidade internacional daquela época:

5. Os Estados viviam em um estado de natureza;
6. Um cenário movido por um princípio que constituía a consequência necessária das relações individualistas entre os membros daquela sociedade anárquica, o princípio da reciprocidade. Tal princípio significa basicamente que as normas entre associados regiam-se principalmente por acordos bilaterais ou, em certos casos, multilaterais; entretanto, todos baseados nas recíprocas vantagens dos contratantes;
7. Os povos e indivíduos carecem de peso. Os indivíduos aparecem como sujeitos passivos do direito internacional, ou seja, titulares apenas de obrigações internacionais, contra os quais os soberanos poderiam e deveriam lutar com todas suas forças.¹³

Nota-se que na mencionada época os direitos estavam limitados dentro das fronteiras dos Estados. Essa limitação dificultava a expansão dos direitos fundamentais dos seres humanos, o que, conseqüentemente, atrasaria a evolução de tais direitos para a fase de internacionalização.

A tutela dos direitos humanos era considerada uma matéria de domínio exclusivo dos Estados. Entretanto, o Estado mostrava-se insuficiente em seu nível de proteção.

Diante da necessidade de uma defesa mais eficaz e de relevância internacional, esse panorama alterou-se em decorrência da expansão internacional desses direitos, visto que, quando “inseridos entre as prerrogativas da sociedade internacional, a sua defesa passa a ocorrer independente das limitações territoriais impostas pelo Estado¹⁴”.

¹¹ *Apud* JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pp. 12-13.

¹² LEÃO, Renato Zerbini. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 114.

¹³ *Apud* LEÃO, *op. cit.*, pp. 113-114.

¹⁴ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra**. RJ/SP: Renovar, 2000. p. 61.

O Estado vai perdendo a prerrogativa e passa a não pode tratar seus cidadãos como bem entender, respondendo por seus atos no plano internacional, uma vez que suas falhas e/ou omissões envolvem a comunidade internacional.

Tais mudanças redefiniram as matérias que fazem parte do ordenamento interno dos Estados. Dentre elas, estão os direitos fundamentais do homem que deverão ser garantidos e protegidos pelo Estado.

A respeito da conceituação dos direitos fundamentais, Luigi Ferrajoli afirma:

Todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados de *status* de pessoas ou cidadãos; entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) atribuídas a um sujeito por uma norma jurídica; e por *status* a condição de um sujeito, prevista, assim mesmo, por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas.¹⁵

Diante dessa concepção, percebe-se que não há como discorrer sobre a evolução dos direitos fundamentais e dos direitos humanos como direitos isolados.

Nota-se que as denominações direitos humanos e direitos fundamentais se consubstanciam. Renato Zerbini Ribeiro Leão ensina que:

Os direitos fundamentais são os direitos humanos literalmente reconhecidos pelas normas jurídicas através das constituições nacionais, dos tratados internacionais e de outras leis positivadas. Por tanto, a concretização de um direito fundamental pressupõem a preexistência de um ou mais direitos humanos. A existência daquele se consubstancia a partir do reconhecimento, explícito ou implícito, desses. Trata-se, desde nosso ponto de vista, de dois conceitos que se retroalimentam e tem origem comum: a dignidade humana. Assim, uma norma de direitos fundamentais é uma norma de direito humanos e vice-versa¹⁶.

Diante dessa sustentação, pode-se afirmar que os direitos humanos aderem a um conjunto de direitos e garantias fundamentais comuns a todas as pessoas e grupos sociais. Sem a garantia dos direitos fundamentais o homem não é capaz de existir, de se desenvolver ou até mesmo de participar plenamente da vida.

¹⁵ Apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 37.

¹⁶ LEÃO, *op. cit.*, p. 37.

Cite-se ainda a percepção de Dallari, que entende que os direitos humanos representam:

[...] uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.¹⁷

Nesse contexto, Morris Abraham, da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, declara que os direitos humanos “são aqueles direitos fundamentais, dos quais todo homem deve ter acesso, em virtude puramente da sua qualidade de ser humano e que, portanto, toda sociedade, que se pretenda uma sociedade autenticamente humana, deve assegurar aos seus membros”.¹⁸

Segundo André Ramos, os direitos fundamentais “seriam todos os direitos de liberdade acrescidos dos direitos de intervenção do Estado, capazes de assegurar materialmente o respeito à dignidade da pessoa humana”.¹⁹

Portanto, a integridade do indivíduo, deve ser protegida inteiramente em qualquer lugar e deverá ser garantida pelo Estado, uma vez que os direitos fundamentais positivados deixam de ser considerados como assunto interno de cada Estado e passam a ser o centro de interesse comum de toda a humanidade.

Entretanto, o maior problema está em garantir a proteção desses direitos. Com efeito, sustenta Norberto Bobbio que “o problema fundamental em relação aos direitos dos homens, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas sim o de protegê-los”.²⁰

Ainda nesse âmbito, Norberto Bobbio afirma que “não se trata de saber quais e quantos são esses Direitos, qual a sua natureza e seu fundamento, se são esses direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.²¹

¹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 7.

¹⁸ *Apud* PECES-BRABA MARTÍNEZ, Gregório. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004, pp.98-99.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 31.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

²¹ *Ibidem*, p.25.

Decerto, a liberdade e a igualdade dos homens constituem um ideal a perseguir, um dever ser, visto que os direitos fundamentais permeiam todas as áreas da atividade humana.

1.3 Características dos direitos humanos

Os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e universais. Tais características estão relacionadas à noção contemporânea de direitos humanos (1948). Isso significa que os direitos humanos são um todo harmônico, possuem uma dependência recíproca de maneira que se complementam em si mesmos e devem ser protegidos pelos Estados em todas e qualquer circunstância²². Esses direitos são inerentes a cada ser humano e inalienáveis, por isso, antecedem os direitos dos Estados²³.

A Declaração Universal consagra que “todos os Direitos Humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem se interrelacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes” (Resolução 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas).²⁴

No mesmo sentido, o autor Washington Albino de Souza entende que:

Os Direitos Humanos são indivisíveis, interdependentes e universais. Isso significa que os Direitos Humanos são um todo harmônico, possuem uma dependência recíproca de maneira que se complementam em si mesmos e devem ser protegidos pelos Estados em todas e qualquer circunstâncias²⁵

A Conferência de Viena de 1993 fez uma formulação bastante satisfatória sobre as três características já mencionadas dos direitos humanos:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global e de maneira justa e equitativa, em pé de igualdade, dando a todos o mesmo peso. Deve-se ter em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, assim como aquelas dos diversos patrimônios históricos, culturais e religiosos, porém, os Estados tem o dever, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais, de promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.²⁶

²² Apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 33.

²³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. v. I. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 2003, p. 35.

²⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud2/duh50.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2010.

²⁵ Apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *op. cit.*, p.33.

²⁶ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. II Conferência Mundial de Direitos Humanos, organizada pela ONU e realizada em Viena em 1993, parte 5. Disponível em:

Norberto Bobbio afirma que “os Direitos do Homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.²⁷

O jurista e internacionalista Cançado Trindade, em relação às características da universalidade e da indivisibilidade, elucidou:

De que vale o direito a vida sem o provimento de condições mínimas de uma existência digna, se não de sobrevivência (alimentação, moradia, vestuário)? De que vale o direito a liberdade de locomoção sem o direito a moradia adequada? De que o direito a liberdade de expressão sem o acesso a instrução e educação básica? De que valem os direitos políticos sem o direito ao trabalho? De que vale o direito ao trabalho sem um salário justo, capaz de atender as necessidades humanas básicas? De que vale o direito a liberdade de associação sem o direito a saúde? De que vale o direito a igualdade perante a lei sem as garantias do devido processo legal? E os exemplos se multiplicam. Daí a importância da visão holística e integral dos direitos humanos, tomados todos conjuntamente. Todos experimentamos a indivisibilidade dos direitos humanos no cotidiano de nossas vidas. Todos os direitos humanos para todos, é este o único caminho seguro para a atuação lúcida no campo da proteção dos direitos humanos.²⁸

A universalidade dos direitos humanos é antes de tudo produto da afirmação do ser humano ante o Estado. Os seres humanos são responsáveis pela criação de todos os entes que possibilitam a sua existência neste planeta; inclusive a construção e solidificação do próprio Estado.²⁹

Ainda a respeito, afirma Renato Zerbini Ribeiro Leão que “os direitos humanos são universais porque a condição de pessoa é requisito único e mais que suficiente para reconhecer e exigir o devido respeito à dignidade humana e a titularidade de direitos”.³⁰

A respeito, o professor Carlos Villán Duran ensina:

A universalidade e indivisibilidade, junto com o princípio da não discriminação, são características do direito internacional dos direitos humanos que encontram seu fundamento na dignidade intrínseca e inalienável do ser humano. Esses conceitos se afirmam na Declaração de

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2010.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 30.

²⁸ *Apud* LEAO, Renato Zerbini. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 122.

²⁹ *Apud* LEAO, *op. cit.*, p.111.

³⁰ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos econômicos, sociales y culturales**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 39.

Viena com mais força que o dos particularismos, o que indica que a Declaração de Viena estabelece certa preferência a favor da universalidade.³¹

A universalidade está atrelada à igualdade de todos os homens em qualquer tempo e lugar.

Vislumbra-se que a universalidade dos direitos humanos é uma característica inerente ao ser humano desde sua concepção e o acompanha até sua morte, independente do espaço físico e /ou temporal. Seu significado está atrelado ao fato de que o Estado tem o dever e a obrigação de garantir a integridade física e espiritual do indivíduo em qualquer lugar, durante todo tempo.³²

Cabe ressaltar ainda que, conforme José Antônio Pastor Riduejo, citado por Leão, o princípio da universalidade dos direitos humanos “significa a existência de uma concepção comum a todos os países, religiões e culturas, segundo a qual todos os seres humanos desfrutam sem distinção ou discriminação alguma dos direitos e liberdades considerados inalienáveis”.³³

Diante da consolidação da universalidade dos direitos humanos, percebe-se que a afirmação do ser humano perante o direito internacional e nas relações internacionais, adquirindo, assim, a identidade de sujeito de direito internacional.

Em relação à característica de interdependência dos direitos humanos, o autor Carlos Weiss expõe que “a interdependência diz respeito aos direitos humanos considerados em espécie, ao se entender que um certo direito não alcança a eficácia plena sem a realização simultânea de alguns ou de todos os outros direitos humanos”.³⁴

O princípio da indivisibilidade está relacionado ao fato de que os direitos humanos não devem ser interpretados isoladamente e sim conjuntamente. A respeito, Carlos Weiss ensina:

Ao se afirmar que os Direitos humanos são indivisíveis se está a dizer que não existe meio-termo: só há vida verdadeiramente digna se todos os direitos previstos no Direito internacional dos direitos humanos estiverem sendo respeitados, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais. Trata-se de uma característica do conjunto das normas, e não de cada direito individualmente considerado.³⁵

³¹ VILLÁN DURÁN, Carlos. *Curso de derecho internacional de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2002, p.92.

³² *Apud* LEAO, Renato Zerbini. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 123.

³³ *Apud* LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 40.

³⁴ WEISS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 118.

³⁵ WEISS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 118.

Verifica-se, assim, que tais características constituem um esforço em garantir a observância dos direitos humanos para todas as pessoas em todo e qualquer lugar.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano consiste em um instituto intergovernamental implementado pelos Estados do continente americano com vistas a proteger os direitos humanos.

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, nasce o direito internacional dos direitos humanos, mediante o sistema global emanado da ONU e o regional emanado dos sistemas europeu, representado pela Corte Européia de Direitos Humanos; o americano, representado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o africano, representado pela Comissão Africana de Direitos Humanos.

A respeito da materialização do sistema interamericano, explana Fernando Jayme:

O sistema interamericano de promoção e proteção dos Direitos Fundamentais do homem teve seu início formal em 1948, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela IX Conferencia Internacional Americana, em Bogotá. Nesta Conferencia, também foi criada a Organização dos Estados Americanos cuja Carta proclama os direitos fundamentais da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da Organização. A forma de concretização deste princípio encontra-se definida no documento constituinte, mediante o reconhecimento de que as finalidades do Estado não se cumprem apenas com o reconhecimento dos direitos do cidadão, mais também com a preocupação pelo destino dos homens e das mulheres, considerados como não cidadãos, mas como pessoas; conseqüentemente, deve –se garantir simultaneamente tanto o respeito às liberdades políticas e do espírito, como a realização dos postulados da justiça social.³⁶

Baseados nos valores e princípios da Declaração Universal, os sistemas global e regional constituem um universo instrumental de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional. Logo, os referidos sistemas são complementares e não dicotômicos, uma vez que interagem em benefício dos indivíduos protegidos.

Nessa ótica, afirmam os autores Flávia Piovesan e Luiz Flávio Gomes: “Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando - se

³⁶ JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 64.

ao sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais”.³⁷

Desse modo, verifica-se que a finalidade da coexistência de distintos instrumentos de proteção é de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. Conforme afirma Flávia Piovesan, “o que importa é o grau de eficácia de proteção, e, por isso, deve ser aplicada a norma que no caso concreto melhor proteja a vítima”³⁸. Observa-se, assim, a consagração do princípio da norma mais benéfica, ou seja, a aplicação da norma não poderá resultar em restrição e/ou limitação de direitos protegidos pelos tratados internacionais em que o Estado é parte.

A esse respeito, acrescentam os mesmos autores:

A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissivo na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo em que os direitos fundamentais são respeitados em seu território.³⁹

Assim, o Estado passa a participar de modo suplementar no controle e na fiscalização da comunidade internacional nos casos de insuficiência, falhas ou inexistência de seus recursos internos.

As normas que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) provêm de diversos instrumentos jurídicos, resultando em imperativos legais os quais limitam o poder dos Estados frente às pessoas que estejam sob sua jurisdição e em defesa delas. Ademais, geram a obrigação estatal também em relação a seus pares, é dizer, os demais Estados partes de tais instrumentos.⁴⁰

Desse modo, afirma Flávia Piovesan que “o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdade, sem qualquer discriminação”.⁴¹

³⁷ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, nota dos coordenadores.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

³⁹ GOMES; PIOVESAN, *op. cit.*, p. 26.

40SIMULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (SOI) [site]. Guia de Estudos: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://2008.soi.org.br/uploads/Guia%20de%20Estudos_Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

⁴¹ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 88.

Atualmente, nota-se que os Estados Americanos têm reconhecido que os direitos essenciais do homem não nascem do fato de ser nacional de um determinado Estado, mas tem como fundamento os atributos da pessoa humana, ou seja, são prerrogativas inerentes a todo ser humano e constituem um limite a atuação estatal que porventura possa desrespeitá-los, independente de qualquer escusa, seja ela sob a base política, religiosa, cultural ou de qualquer outra espécie.⁴²

Sendo assim, os Estados têm a obrigação, não somente moral, de assegurar os direitos enunciados e definidos pela Declaração Americana, entre os quais estão os direitos ao reconhecimento da personalidade Jurídica (art.3), à vida (art.4), à integridade pessoal (art.5), à proibição da escravidão (art. 6) à liberdade pessoal (art.7), às garantias judiciais (art.8), à legalidade e irretroatividade das leis (art.9), à indenização por erro judiciário (art.10), à proteção à honra e da dignidade (art.11), à liberdade de consciência e religião (art.12), de pensamento e expressão (art.13), de retificação de respostas (art.14), o direito de reunião (art.15) e de associação (art.16), à proteção à família (art.17), do nome (art. 18), da criança (art. 19), o direito à nacionalidade (art.20), à propriedade privada (art.21), de circulação e residência (art.22), direitos políticos (art.23), de igualdade perante a lei (art.24), de proteção judicial (art.25), bem como os direitos econômicos, sociais e culturais, uma vez que estão reunidos num único dispositivo (art.26).⁴³

Nesse contexto, é importante enfatizar que o descumprimento de algum dever previsto na Declaração por uma pessoa sob jurisdição não exime o Estado de respeitar as disposições do referido instrumento, devendo sempre proteger e promover os direitos nele consagrados.⁴⁴

Feitas essas considerações a respeito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, passa-se à análise da estrutura normativa do Sistema Interamericano de proteção.

⁴²SIMULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (SOI) [site]. Guia de Estudos: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <http://2008.soi.org.br/uploads/Guia%20de%20Estudos_Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

⁴³STEINER, Sylvia. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pp.50-51.

⁴⁴SIMULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (SOI) [site]. Guia de Estudos: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <http://2008.soi.org.br/uploads/Guia%20de%20Estudos_Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

2.1 Estrutura normativa do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Dentre as normativas que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se destacam a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.1.1 Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi elaborada a partir de uma proposta do Comitê Jurídico Interamericano. Foi adotada pela Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, em abril de 1948, juntamente com a aprovação da criação da Organização dos Estados Americanos⁴⁵. Teoricamente, ela foi o primeiro acordo internacional sobre direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundada seis meses depois.

Em relação ao conteúdo da mencionada declaração, consta em seu teor um preâmbulo e dois capítulos, o primeiro refere-se aos direitos e o segundo aos deveres, no todo possui 38 artigos.

Está estabelecido no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, portanto, devem proceder fraternamente uns para com os outros. Assim, estabelece que o cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos e que os direitos estão atrelados à liberdade individual, assim como os deveres estão atrelados à dignidade dessa liberdade.⁴⁶

Por fim, verificam-se nessa Declaração todos os direitos e liberdades básicos pertencentes a todos os seres humanos, formando assim a conscientização de que o homem faz parte de uma sociedade global.

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos

Diante da barbárie da Segunda Guerra Mundial, no qual milhões de pessoas foram dizimadas, torturadas, flageladas, nasce o imperativo de reconstrução do valor dos direitos humanos como um paradigma ético a orientar a ordem internacional.

Magalhães ilustra essa questão:

⁴⁵ STEINER, Sylvia. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

⁴⁶ DHNET [site]. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>> Acesso em: 02 ago. 2010.

Após a Segunda Guerra mundial, sentiu-se a necessidade da criação de mecanismos eficazes para proteger os Direitos Humanos nos diversos Estados. Já não se podia mais admitir o Estado nos moldes liberais clássicos de não – intervenção. O Estado está definitivamente consagrado como administrador da sociedade e convém, então, aproveitar naquele momento, os laços internacionais criados no pós-guerra para que se estabeleça um núcleo fundamental de Direitos Humanos Internacionais.⁴⁷

Desse modo, verifica-se uma evolução nos mecanismos de direitos humanos, com o objetivo principal de assegurar sua efetividade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 tem-se apresentado como um desses instrumentos impulsionadores do processo de implementação e promoção da proteção internacional dos direitos humanos, apesar de não ser um tratado internacional, ou seja, não possuir legalmente uma natureza obrigatória.

Pretende essa Declaração, dentre outros objetivos, esclarecer e mesmo ampliar o significado da expressão direitos humanos e liberdades fundamentais já referidas na Carta da ONU. Para tanto, ela estabelece duas categorias de direitos: civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais⁴⁸. A esse respeito, afirma Flávia Piovesan:

A Declaração de 1948 introduz extraordinária inovação, ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3 a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts.22 a 28).⁴⁹

Afirma ainda que:

A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os Direitos humanos são Direitos Universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.⁵⁰

Considerando esse contexto, a Declaração de 1948 tem como principal finalidade delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao

⁴⁷ MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 50.

⁴⁸ LEAL, Rogério. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 105.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 157.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 78.

consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis.⁵¹

A esse respeito, Carlos Weiss estabelece que:

A noção de que os Direitos Humanos são inerentes a cada pessoa, pelo simples fato de existir, decorre do fundamento jusnaturalista racional adotado pelo Direito internacional dos Direitos Humanos. Assim, é que o Preâmbulo da Declaração universal dos Direitos Humanos, logo no primeiro parágrafo, reconhece que a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.⁵²

Com efeito, lê-se no preâmbulo que é indispensável que “os direitos do homem sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”⁵³. Essa proposição se refere à proteção dos direitos dos homens que se buscam alcançar através das normas jurídicas.

Costuma-se afirmar que a Declaração de 1948 inaugurou uma nova visão da comunidade internacional em relação à proteção dos direitos humanos, tema que, a partir desse marco histórico, passaria a ser considerado não mais como assunto interno de cada Estado, mas como foco do interesse comum de toda humanidade.⁵⁴

Vale dizer que tal Declaração é fundamental na nossa sociedade. Ela representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais. Diante da sua importância, quase todos os documentos relativos aos direitos humanos têm como referência essa Declaração.

José Augusto Lindgren Alves afirma que a Declaração:

É a raiz de todos os demais instrumentos normativos internacionais de direitos humanos, que elevou o indivíduo a condição de sujeito na esfera internacional - o que muitos consideram uma revolução copernicana numa área antes reservada exclusivamente aos Estados, a Declaração de 1948 dispunha-se a constituir um padrão comum a todas as culturas.⁵⁵

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142.

⁵² WEISS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 109.

⁵³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [site]. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/DH8.HTM>. Acesso em: 9 jun. 2010.

⁵⁴ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Prefácio ao livro relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. José Augusto Lindgren Alves. Brasília: IBRI, 2001, p. 15.

⁵⁵ ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, pp. 31-32.

Nesse contexto, o autor Norberto Bobbio afirma que a Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através do qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.⁵⁶

Com efeito, a Declaração Universal de 1948 desperta a consciência humana para a importância da evolução da condição humana no âmbito universal, com a finalidade de evitar que futuras violações de direitos humanos se repitam.

Por fim, cabe ressaltar a importância da Declaração Americana no Sistema Interamericano de Proteção, uma vez que sua adoção invoca a integração dos direitos fundamentais reconhecidos e protegidos no âmbito nacional e internacional, acelerando, assim, o processo de universalização e de efetividade dos referidos direitos.

2.1.3 *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*

No âmbito do Sistema Americano de proteção, merece destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), denominada informalmente como Pacto de San José da Costa Rica, que teve como modelo a sistematização regional dos direitos humanos, implementada na Convenção Européia. Entretanto, seu mecanismo possui caráter intergovernamental e não supranacional.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi aprovada em 1969, na Conferência Especializada sobre Direitos Humanos celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em São José da Costa Rica. Entrou em vigor 18 de julho de 1978, entretanto, sua ratificação pelo Brasil ocorreu apenas em 25 de setembro de 1992.⁵⁷

O Estado brasileiro ratificou a CADH, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 26 de maio de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 27 de 1992⁵⁸ e por meio do Decreto Executivo nº 678 do mesmo ano.⁵⁹ A aceitação pelo Brasil da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu pelo Decreto Legislativo nº 89, de 1998 em 10 de dezembro de 1998.⁶⁰

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 23.

⁵⁷ CIDH [site]. Informação Histórica. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 08 de set. 2010.

⁵⁸ BRASIL. Decreto Legislativo nº 27 de 1992. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>>. Acesso em: 08 set. 2010.

⁵⁹ BRASIL. Decreto Executivo nº 678 de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

⁶⁰ BRASIL. Decreto Legislativo nº 89 de 1998. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pK3VDt1hZrMJ:www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action%3Fid%3D150844+decreto+n%C2%BA89+de+1998&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 08 set. 2010.

Em relação à estrutura, a Convenção apresenta uma composição dúplice, formada por dois órgãos que asseguram seu cumprimento efetivo: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Cabe ressaltar que somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana⁶¹. Uma grande virtude do documento é prover caráter convencional a proteção dos direitos humanos entre os Estados-membros.

A mencionada Convenção é um tratado que estabelece aos Estados uma série de obrigações internacionais, além de exigir o respeito dos direitos e das liberdades reconhecidas na Convenção.

A esse respeito, o autor Godinho discorre que:

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado que constitui uma fonte de obrigações internacionais para os Estados – partes; por sua própria natureza, a Convenção impõe deveres que vinculam juridicamente aqueles que a ratificaram. Portanto, a questão que se coloca logo de início é a do alcance destas obrigações, ou seja, a de se estabelecer se a obrigação imposta aos Estados de assegurarem o pleno exercício e gozo dos direitos do homem dentro de seu território é imediatamente exigível, de modo que qualquer atitude contrária a estas obrigações seria uma violação do tratado, ou se, pelo contrário, a Convenção estabelece um sistema de medidas progressivas, de forma que os Estados as realizem à medida que suas condições internas permitirem.⁶²

Sobre isso, Sylvia Steiner afirma:

A Convenção cria para o Estado aquilo que se costuma denominar deveres negativos e deveres positivos, ou seja, os que proíbem o Estado de praticar qualquer ato que viole direitos assegurados, e ao mesmo tempo os que o obriguem a atuar no sentido de serem conferidas as condições necessárias para o exercício de outros direitos.⁶³

Desse modo, suas disposições devem ser obrigatoriamente cumpridas pelos Estados que a ratificaram, conforme estabelece o art. 1º da Convenção:

1. Os estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecendo e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou

⁶¹ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 29.

⁶² GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender: a proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 43.

⁶³ STEINER, Sylvia. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 50.

de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.⁶⁴

Em relação à estrutura desse documento, a CADH dispõe de três partes: a primeira refere-se aos deveres dos Estados e direitos protegidos; a segunda, aos meios de proteção; e a terceira institui disposições gerais e transitórias. Cabe ressaltar que a CADH também reconhece e assegura um rol de direitos civis e políticos, dentre eles, destacam-se: o direito a personalidade jurídica, o direito a vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito a liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito a compensação em caso de erro judiciário, o direito a privacidade, o direito a liberdade de consciência e religião, o direito a liberdade de pensamento e expressão, o direito de resposta, o direito a liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito a igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.⁶⁵

A Convenção não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras medidas que se mostrem apropriadas⁶⁶, de acordo com o art. 26 da Convenção, que estabelece:

Os Estados-parte comprometem-se a adotar as providencias, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.⁶⁷

A proteção da pessoa humana e de seus direitos foi matéria afeta ao poder público local, desde a Antiguidade. Acerca dessa matéria dentro do âmbito interno, Almir Oliveira expõe:

O desenvolvimento das sociedades e o surgimento do Estado, como o conhecemos hoje, fez com que essa matéria viesse a ser da sua competência

⁶⁴DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

⁶⁵GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 30.

⁶⁶Ibidem, pp.30-31.

⁶⁷DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 02 de junho de 2010.

exclusiva, não admitida, sob a invocação do princípio da soberania, a ingerência de qualquer outra entidade. Ainda hoje, a proteção dos direitos humanos cabe primordialmente ao Estado, que, para melhor o fazer, acolhe princípios e regras produzidas no plano internacional mediante declarações, convenções e outros instrumentos normativos, que passam a compor o sistema jurídico interno.⁶⁸

Entretanto, pode-se afirmar que a proteção dos direitos humanos não se resume aos limites da competência ou domínio reservado do Estado, visto que proteção também é de interesse internacional. Esse interesse encontra-se manifestado na Carta das Nações Unidas, uma vez que, ao fixar os seus propósitos e princípios, a Carta dispôs entre eles o objetivo de “conseguir uma cooperação internacional para desenvolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.⁶⁹

Desse modo, observa Almir Oliveira que “os direitos humanos extrapolaram os limites dos Estados para se tornarem universais, do que decorre o interesse universal da sua plena realização, da sua preservação e da sua proteção acima dos propósitos do Estado”.⁷⁰

Diante de tais exposições nota-se que o Estado tem o fim precípua de realizar o bem comum, ou seja, além de respeitar os direitos e liberdades reconhecidas pelos tratados internacionais em que é parte, deverá assegurar dentro do âmbito doméstico medidas necessárias que levarão a efeito a proteção desses direitos.

Ainda atenta Thomas Buergenthal:

Os Estados-parte na Convenção Americana tem a obrigação não apenas de respeitar esses direitos garantidos na Convenção, mas também de assegurar o seu livre e pleno exercício. Um governo tem, conseqüentemente, obrigações positivas e negativas relativamente a Convenção Americana. De um lado, há obrigação de não violar direitos individuais; por exemplo, há o dever de não torturar um indivíduo ou de não privá-lo de um julgamento justo. Mas a obrigação do Estado vai além deste dever negativo, e pode requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em determinadas circunstâncias para assegurar o pleno exercício dos direitos garantidos pela Convenção Americana.⁷¹

⁶⁸ OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro, 2000, p. 237.

⁶⁹ INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS [site]. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2/upload/e4519b39ce10bfad1d261a7231a3cbfd.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

⁷⁰ OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 252.

⁷¹ *Apud* GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 442.

É notória a percepção que os Estados possuem um papel fundamental na proteção do ser humano, uma vez que, inseridos no sistema protetivo internacional, assumem o compromisso de resguardar os direitos assegurados aos indivíduos, sem qualquer tipo de discriminação.

Nesse sentido, a Corte manifesta que:

A noção de igualdade depreende-se diretamente da unidade de natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior a um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilegio; ou que, ao inverso, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma discrimine-o do gozo de direitos que se reconhecem a quem não se considera incurso em tal situação de inferioridade. Não é admissível criar diferenças de tratamento entre seres humanos que não se correspondam a sua única e idêntica natureza.⁷²

A luz dessa fundamentação, afirma o autor Paulo Tadeu Rosa: “O objetivo do Pacto de São José da Costa Rica foi de garantir a todos os nacionais e aos estrangeiros que vivem no território, os direitos que assegurem o respeito à vida, a integridade física, a existência do juiz natural, entre outros”.⁷³

Para promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América foram instaurados dois órgãos, que consistem em um aparato de monitoramento da Convenção América: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2 Órgãos de proteção no sistema interamericano

2.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) criada em 1959, originou-se da resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores e não de um tratado⁷⁴. Ela é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas e sua Sede é em Washington D.C. .⁷⁵

⁷²CIDH [site]. Disponível em: <<http://www.cidh.org/que.port.htm>>. Acesso em: 2 jun. 2010.

⁷³ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Convenção Americana de direitos humanos. **Jornal Tribuna do Advogado**. Rio de Janeiro: maio/1995, p. 11.

⁷⁴ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos econômicos sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, 231.

⁷⁵ CIDH [site]. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/que.port.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

A CIDH é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato surge com a Carta da OEA e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, representando todos os países membros da OEA. Está integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal, conforme estabelece o artigo 34 do Pacto de São Jose da Costa Rica: “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”⁷⁶. Além disso, tais membros não representam nenhum país em particular, sendo eleitos pela Assembléia Geral, isso significa que os membros da CIDH não precisam necessariamente pertencer a um país que tenha ratificado e aceito a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Segundo o artigo 36 da Convenção, “os membros da Comissão serão eleitos a titulo pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, a partir de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-membros”⁷⁷.

Em relação à independência da Comissão, Fernando Jayme afirma:

A independência da Comissão é assegurada através da imparcialidade de seus membros, por isso, o seu Estatuto é também o estatuto jurídico-disciplinar dos membros. Dessa maneira, estão impedidos de atuar os membros da Comissão quando:

- a) Forem cidadãos do Estado objeto da consideração geral ou específica da Comissão, ou se estiverem acreditados ou cumprindo missão especial como diplomatas perante esse Estado;
- b) Houverem participado previamente, a qualquer título, de alguma decisão sobre os mesmos fatos em que se fundamenta o assunto, ou se houverem atuado como conselheiros ou representantes de uma das partes interessadas na decisão.⁷⁸

Por força do artigo 37 da Convenção, os membros da Comissão serão eleitos para um mandato de quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez. Entretanto, o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros. Cabe ressaltar que não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.⁷⁹

⁷⁶DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

⁷⁷Ibidem.

⁷⁸JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 72.

⁷⁹DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 02 jun. 2010.

Além disso, a referida Comissão se reúne em períodos ordinários e extraordinários de sessões, por deliberação do Presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos seus membros de sessões, várias vezes ao ano⁸⁰. Sua Secretaria Executiva cumpre as instituições da CIDH e serve de apoio para a preparação legal e administrativa de suas atribuições.

2.2.1.1 competência da comissão

A Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-parte da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados.⁸¹

Desde 1960 a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denuncia ou petições sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações aos direitos humanos.

Em 1961 a CIDH começou a realizar visitas *in loco* para observar a situação geral dos direitos humanos em um país ou para investigar uma situação particular. Desde então, foram realizadas 69 visitas a 23 países membros. Em relação a suas observações de caráter geral sobre a situação de cada país, a CIDH publica relatórios especiais⁸². A elaboração dos relatórios consiste principalmente em observar o nível geral de respeito por parte dos Estados em relação à matéria de direitos humanos.

Observa-se que as funções atribuídas a Comissão abrangem tanto a promoção como a proteção dos direitos humanos, bem como as funções consultivas e assessoras. Tais funções estão elencadas no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, no exercício do seu mandato cabe a CIDH:

A - Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos Direitos Humanos, segundo o dispositivo nos artigos 44 a 51 da Convenção;

B - Observar o cumprimento geral dos Direitos Humanos nos Estados membros, e quando o considera conveniente, publicar as informações especiais sobre a situação em um estado específico;

C - Realizar visitas *in loco* aos países para aprofundar a observação geral da situação, e/ou para investigar uma situação particular. Geralmente, essas

⁸⁰DHNET [site]. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, art.14. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regulamento_comissao_dh.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

⁸¹PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 259.

⁸²CIDH [site]. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/que.port.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

visitas resultam na preparação de um relatório respectivo, que é publicado e enviado a Assembléia Geral.

D - Estimular a consciência dos Direitos Humanos nos países da América. Além disso, realizar e publicar estudos sobre temas específicos como, por exemplo, sobre: medidas para assegurar maior independência do poder judiciário; atividades de grupos armados irregulares; a situação dos direitos humanos dos menores, das mulheres e dos povos indígenas.

E - Realizar e participar de conferencias e reuniões com diversos tipos de representantes de governo, universitários, organizações não governamentais, etc. para difundir e analisar temas relacionados com o sistema interamericano de direitos humanos.

F - Fazer recomendações aos Estados membros da OEA acerca da adoção de medidas para contribuir com a promoção e garantia dos Direitos humanos.

G - Requerer aos Estados membros que adotem medidas cautelares específicas para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes. Pode também solicitar que a Corte interamericana requeira medidas provisionais dos Governos em casos urgentes de grave perigo as pessoas, ainda que o caso não tenha sido submetido a Corte.

H - Remeter os casos a jurisdição da Corte interamericana e atuar frente a Corte em determinados litígios.

I - Solicitar opiniões consultivas a Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana.⁸³

Desse modo, Cançado Trindade afirma que “a Comissão passava a ser dotada, finalmente, de base convencional, com um mandato não mais apenas de proteção, mas também de controle e supervisão da proteção de Direitos Humanos”.⁸⁴

Observa-se, assim, que a missão da Comissão está atrelada à promoção de observância e de defesa dos direitos humanos. Mesmo não possuindo poderes jurisdicionais, a Comissão é órgão essencial à ordem jurídica internacional, visto que qualquer processo a ser proposto perante a Corte Interamericana tem de, obrigatoriamente, passar por procedimento prévio junto à Comissão, conforme art. 61.2 da Convenção.⁸⁵

A Convenção, por conseguinte, impõe à Comissão atribuições, vinculadas às funções desenvolvidas pela Corte, que antecedem o processo jurisdicional, conforme artigo 28 do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a Convenção atribui à Comissão a qualidade de órgão essencial à prestação jurisdicional da Corte.⁸⁶

⁸³ CIDH [site]. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/que.port.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

⁸⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 37.

⁸⁵ JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 72.

⁸⁶ Ibidem, pp. 72-73.

Compete à Comissão, ainda, examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda entidade não governamental, que contenham denúncia de violação a direito consagrado pela Convenção, por Estado que dela seja parte, conforme disciplina o art. 44 da Convenção: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.⁸⁷

O Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita automática e obrigatoriamente a competência da Comissão para examinar essas comunicações, não sendo necessário elaborar declaração expressa e específica para tal fim.⁸⁸

Explica Hector Fix Zamudio: “A tramitação das denúncias e reclamações, tanto privadas, como dos Estados, podem ser divididas em duas etapas: a primeira se refere aos requisitos de admissibilidade e a segunda consiste na observância do contraditório”.⁸⁹

Em relação aos procedimentos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, serão tratadas, primeiramente, a fase de admissibilidade, que é provocada por meio de uma petição escrita que pode ser interposta pela própria vítima ou por terceiros, além das entidades não governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados membros da OEA⁹⁰, e a fase de análise do mérito.

O direito de petição está previsto no artigo 23 do Regulamento da Comissão que expõe:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização pode apresentar à Comissão petições em seu próprio nome ou no de terceiras pessoas, sobre presumidas violações dos direitos humanos reconhecidos, conforme o caso, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em conformidade com as respectivas disposições e com as do Estatuto da Comissão e do presente Regulamento. O peticionário poderá

⁸⁷DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

⁸⁹ *Apud* PIOVESAN, *op. cit.*, p. 263.

⁹⁰DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 44. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>.

designar, na própria petição ou em outro instrumento por escrito, um advogado ou outra pessoa para representá-lo perante a Comissão.⁹¹

A petição deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos, salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal.⁹²

As condições de admissibilidade da petição estão descritas no artigo 46 da Convenção Americana e no artigo 31 do Regulamento da Comissão, sendo, a saber: o esgotamento dos recursos da jurisdição interna, apresentação no prazo de seis meses, ausência de litispendência internacional, em que a Comissão não poderá conhecer um caso se a matéria discutida estiver pendente em outro processo de solução internacional em que seja parte o Estado acusado, e ausência de coisa julgada internacional.⁹³

A respeito dos esgotamentos dos recursos internos, Cançado Trindade afirma ainda que:

O dever de provimento pelos Estados – partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de Direito Humanos, constitui o necessário fundamento no Direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar as supostas vítimas recursos eficazes perante as instancias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no Direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de Direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a nível internacional⁹⁴

Ainda a respeito das condições de admissibilidade, Flávia Piovesan ressalta que “outro requisito de admissibilidade é a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instancia internacional”.⁹⁵

As petições poderão ser rechaçadas por não apresentarem fatos que caracterizem uma violação dos direitos, quando infundadas ou improcedentes e quando a

⁹¹ DHNET [site]. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos humanos. Art. 14. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regulamento_comissao_dh.pdf> Acesso em: 02 out. 2010.

⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 261.

⁹³ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 75.

⁹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. –v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 262.

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. *op. cit.*, p. 262.

inadmissibilidade ou a improcedência resultarem de uma informação ou prova superveniente apresentada à Comissão.⁹⁶

Entende-se assim que a Comissão verificará se existem ou se subsistem os motivos da petição ou comunicação. Na hipótese de não existirem ou não subsistirem, a Comissão mandará arquivar o expediente. Contudo, se o expediente não for arquivado, a Comissão realizará, com o conhecimento das partes, um exame acurado do assunto e, se necessário, realizará a investigação dos fatos.⁹⁷

Feito o exame da matéria, a Comissão se empenhará em buscar uma solução amistosa entre as partes – denunciante e Estado. Se alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação⁹⁸. No caso de não ser alcançada uma solução cordial entre as partes envolvidas, a Comissão redigirá um relatório, apresentando os fatos e as conclusões pertinentes ao caso e, eventualmente, recomendações ao Estado-parte.

Como observa Thomas Buergenthal: “É importante notar que o relatório elaborado pela Comissão, na terceira fase do procedimento, é mandatário e deve conter as conclusões da Comissão indicando se o Estado referido violou ou não a Convenção Americana”.⁹⁹

Ainda explica Hector Fix-Zamudio: “A tramitação das denúncias e reclamações, tanto privadas, como dos Estados, podem ser divididas em duas etapas: a primeira se refere aos requisitos de admissibilidade e a segunda consiste na observância do contraditório”.¹⁰⁰

O relatório é encaminhado ao Estado-parte, que tem o prazo de três meses para conferir cumprimento às recomendações feitas. Assim, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de Direitos humanos, durante esse período de três meses.¹⁰¹

Cabe ressaltar que a Comissão Interamericana poderá adotar medidas cautelares de proteção em casos de extrema gravidade e urgência, nos termos dos artigos 63.2

⁹⁶ DHNET [site]. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos humanos. Art. 34. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regulamento_comissao_dh.pdf> Acesso em: 02 out. 2010.

⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

⁹⁸ *Apud* PIOVESAN, *op. cit.*, p. 263.

⁹⁹ *Apud* PIOVESAN, *op. cit.*, p. 264.

¹⁰⁰ *Apud* PIOVESAN, *op. cit.*, p. 263.

¹⁰¹ PIOVESAN, *op. cit.*, p. 264.

da Convenção e 25 do Regulamento da Comissão¹⁰². Dessa forma, verificada essas duas condições é emitido ao Estado uma solicitação para que adote todas as medidas necessárias para prevenir a repetição das violações alegadas. As medidas cautelares podem ser adotadas *ex officio* ou a requerimento da Comissão, desde que o Estado envolvido tenha reconhecido a competência da Corte. Se o Estado parte houver reconhecido a competência contenciosa da Corte, mas não tiver adotado as medidas impostas pela Comissão, a Comissão recorrerá à Corte para solicitar a adoção das medidas provisórias. Observa-se que a Comissão emite medidas cautelares e a Corte emite medidas provisórias.

As medidas cautelares da Comissão estão previstas somente em seu regulamento e não na Convenção, não possuem, assim, base convencional, sobre o assunto. Fernando Jayme expõe:

Esta faculdade da Comissão, no sentido de requerer medidas provisórias aos governos envolvidos, não tem suporte na Convenção Americana e, por isso, não tem caráter obrigatório, acontecendo em determinadas ocasiões o descumprimento parcial ou total por parte dos Governos, levando a Comissão, nestes casos, a acudir a Corte para que esta ordene de forma imperativa as medidas “provisórias.”¹⁰³

Assim, as medidas cautelares da Comissão não possuem um caráter obrigatório, sendo consideradas por alguns Estados como meras sugestões.

2.2.2 Corte Interamericana de Derechos Humanos

A Corte Interamericana de Derechos Humanos é uma instituição autônoma que forma parte do Sistema Interamericano de Proteção. Seu propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana.

A respeito do seu exercício de função pondera-se que:

A Corte deve guardar um justo equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, fim último do sistema, e a segurança jurídica e equidade processual que asseguram a estabilidade e a confiabilidade da tutela internacional, porque o contrário acarretaria a perda de autoridade e credibilidade indispensáveis aos órgãos encarregados de administrar o sistema de proteção dos direitos humanos.¹⁰⁴

¹⁰²DHNET [site]. Convenção Americana sobre Derechos Humanos, art. 63.2. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

¹⁰³Apud JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de derechos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 81.

¹⁰⁴Apud JAYME, Fernando. *op. cit.*, p. 89.

A competência da Corte se estabelece com base em seu Estatuto, que lhe outorga funções jurisdicionais e consultivas. As primeiras se referem à resolução de casos contenciosos e à adoção de medidas provisionais de proteção. A segunda se refere à emissão de opiniões sobre assuntos pertinentes sustentados perante a Corte por Estados membros e órgãos da OEA.¹⁰⁵

A esse respeito, o autor Mazzuoli expõe:

A Corte detém uma competência consultiva (relativa à interpretação das disposições da Convenção, bem como das disposições de tratados concernentes a proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americano) e uma competência contenciosa, de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que algum dos Estados-partes na Convenção Americana violou algum de seus preceitos. Contudo, a competência contenciosa da Corte interamericana é limitada aos Estados – partes da Convenção que reconheçam expressamente a sua jurisdição. Isso significa que um Estado – parte na Convenção Americana não pode ser demandado perante a Corte se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa. Ocorre que, ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados – partes já aceitam automaticamente a competência consultiva da Corte, mas em relação à competência contenciosa, esta é facultativa e poderá ser aceita posteriormente. Este foi o meio que a Convenção Americana encontrou para fazer com que os Estados ratificassem a Convenção sem receio de serem prontamente demandados. Tratou-se de uma estratégia de política internacional que acabou dando certo, tendo o Brasil aderido à competência contenciosa da Corte em 1998, por meio do Decreto legislativo nº 89, de 3 de dezembro desse mesmo ano, segundo o qual somente poderão ser submetidas a Corte as denúncias de violações de violações de Direitos Humanos ocorridos a partir do seu reconhecimento.¹⁰⁶

Assim, observa-se que a Corte possui duas competências: a consultiva e a contenciosa, as quais serão analisadas a seguir.

2.2.2.1 competência consultiva

A competência consultiva está relacionada às questões de interpretação da Convenção e dos demais tratados que visem sobre a matéria de direitos humanos. Está estabelecida no artigo 64 da Convenção Americana de Direitos humanos, que dispõe:

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção

¹⁰⁵ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos económicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009, p. 241. Tradução nossa.

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos e relações internacionais*. Campinas: Agá Júris, 2000, p.64.

dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhe compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.¹⁰⁷

Nesse plano, qualquer membro da OEA, sendo parte ou não da convenção, pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.¹⁰⁸

Piovesan nos ensina que “a Corte pode opinar sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando assim, o controle da “convencionalidade das leis””.¹⁰⁹

A respeito do exercício de sua competência consultiva, Piovesan expõe:

A Corte tem emitido opiniões consultivas que tem permitido a compreensão de aspectos substanciais da Convenção, dentre eles: o alcance de sua competência consultiva, o sistema de reservas, as restrições a adoção da pena de morte, os limites ao direito de associação, o sentido do termo “leis” quando se trata de impor restrições ao exercício de determinados direitos, a exigibilidade do direito de retificação ou resposta, o *habeas corpus* e as garantias judiciais nos estados de exceção, a interpretação da Declaração Americana, as exceções ao esgotamento prévio dos recursos internos e a compatibilidade de leis internas em face da Convenção.¹¹⁰

No exercício da função consultiva, a Corte, realiza a interpretação de normas da própria Convenção ou de qualquer outros tratados relativos a direitos humanos, ou de uma lei interna de um Estado em razão da Convenção, nos termos dos artigos 64.1 e 64.2 da Convenção.¹¹¹

Observa-se, assim, que a Corte, ao emitir opiniões consultivas, analisa os dispositivos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos se pronunciando sobre sua compatibilidade com as leis nacionais.

¹⁰⁷DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 64. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

¹⁰⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 267.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 267.

¹¹⁰ Apud PIOVESAN, *op. cit.*, p. 268.

¹¹¹ Apud JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 108.

Ademais, Fernando Jayme expõe que:

O objetivo da competência consultiva exercida pela Corte não se restringe a desentranhar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos, mas, sobretudo, assessorar e ajudar os estados-membros e os órgãos da OEA a cumprirem de maneira integral e efetiva suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.¹¹²

Conclui-se que o exercício da competência consultiva da Corte é um grande impulsionador para o fortalecimento do sistema interamericano de proteção.

2.2.2.2 competência contenciosa

A competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra-se estabelecida no art. 62 da Convenção:

1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da organização, que encaminhará cópias da mesma a outros Estados membros da Organização e a o Secretário da Corte.

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso, relativo a interpretação e aplicação das disposições desta Convenção, que lhe seja submetido, desde que os Estados – partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.¹¹³

A competência da Corte, prevista no artigo supracitado, dispõe que o Estado deve declarar expressamente que aceita a competência da Corte sobre todos os casos relativos a aplicação e interpretação da Convenção ou sobre um caso específico¹¹⁴. Nesse particular, aderir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte significa que o Estado está vinculado à Convenção.¹¹⁵

¹¹² *Apud* JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 112.

¹¹³ DHNET [SITE]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹¹⁴ DHNET [SITE]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art.62.3. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹¹⁵ JAYME, *op. cit.*, p. 90.

Em relação à adesão do Estado à competência da Corte, Fernando Jayme destaca que:

O consentimento confere ao Estado capacidade processual; o Estado participa do processo na qualidade de parte, comprometendo-se com a proteção integral dos direitos humanos estabelecida no sistema interamericano. A aceitação da competência da Corte é por prazo indefinido, com caráter geral.¹¹⁶

Assim, enquanto o Estado não consentir a competência da Corte, a jurisdição da Corte não poderá ser exercida. De acordo com Fernando Jayme:

A função jurisdicional da Corte é irrenunciável, competindo-lhe, por dever normativo, exercer sua competência para resolver qualquer controvérsia referente a aplicação da Convenção nos casos concretos que lhe forem submetidos pelo Estado-parte ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹¹⁷

Ademais, uma vez admitida a competência da Corte, resta a obrigação de cumprir as decisões que fazem coisa julgada material e formal.

Fernando Jayme afirma que “a jurisdição contenciosa da Corte é plena, por abranger a interpretação de todos os dispositivos da Convenção”¹¹⁸. Tal procedimento é “uma oportunidade para discutir os assuntos e confrontá-los de uma maneira muito mais direta do que no processo consultivo”¹¹⁹.

Segundo Fernando Jayme, “o julgamento compreende a decisão sobre a existência de violação de algum dos direitos e liberdades consagrados na Convenção e a determinação da forma de ser reparada a lesão decorrente desta violação”.¹²⁰

Contudo, primeiramente, antes de adentrar no mérito, deverão ser julgados os pressupostos processuais do juízo preliminar de admissibilidade¹²¹. Assim, se após a análise dos pressupostos de admissibilidade a Corte entender que ocorreu violação a Convenção, ela determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à reparação do direito então violado.

As decisões da Corte têm força jurídica vinculante e obrigatória.¹²²

¹¹⁶ JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 90.

¹¹⁷ Ibidem, p. 91.

¹¹⁸ Ibidem, p. 94.

¹¹⁹ Ibidem, p. 94.

¹²⁰ JAYME, Fernando. *op. cit.*, p. 94.

¹²¹ Ibidem, p. 94.

¹²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 104.

Na fase do mérito, a Corte faz uma análise do conjunto probatório relacionado ao caso, composta pelas provas apresentadas pelas partes, dentre elas poderão ser apresentadas as provas produzidas perante a Comissão.¹²³

Após a apresentação de provas, iniciará o procedimento oral. Desse modo, a Corte poderá convocar audiências públicas ou privadas, quando circunstâncias excepcionais assim o justificarem.¹²⁴

As sentenças e resoluções serão de competência exclusiva da Corte, quando findar um processo.¹²⁵

A partir da publicação, a decisão da Corte faz coisa julgada formal e material por tratar-se de julgamento definitivo e irrecurável.¹²⁶

O processo será encerrado quando houver desistência do caso ou solução amistosa.¹²⁷

Se a Corte entender pela existência de violações aos direitos humanos estabelecerá as reparações devidas ao Estado que as causou. Desse modo, preceitua o artigo 63 da Convenção:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.¹²⁸

Do modo como acontece no mérito, as sentenças que dispuserem sobre as reparações também são inapeláveis.¹²⁹

¹²³ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO [site]. Regulamento da Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113486&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 02 out. 2010.

¹²⁴ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO [site]. Regulamento da Corte Interamericana. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113486&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 02 out. 2010.

¹²⁵ Ibidem.

¹²⁶ Ibidem, art.29.3.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ DHNET [site]. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, art. 63. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

¹²⁹ Ibidem, art. 67.

Além das competências consultivas e contenciosas, a Corte poderá ordenar medidas provisórias em situações de extrema gravidade e urgência e, quando se fizer necessário, evitar danos irreparáveis as pessoas.¹³⁰

Não é necessário, para que haja a concessão da medida provisional, um exame aprofundado dos fatos e provas. Nesse contexto, nos ensina Cançado Trindade:

A Corte, na prática, não tem exigido da Comissão uma demonstração substancial (*substantial evidence*) de que os fatos são verdadeiros, procedendo com base na presunção razoável (*prima facie evidence*) de veracidade. Trata-se de um critério que encontra respaldo no princípio da sumariedade da cognição (*summaria cognitio*), em razão da urgência dos casos em questão - princípio este que tem sido processual interno como provisórias no direito processual internacional.¹³¹

Segundo Fernando Jayme a “concessão de uma medida provisória tem por finalidade assegurar a efetividade dos direitos humanos, ou seja, assegurar direitos das pessoas, como responsabilidade de caráter processual do Estado –parte.”¹³²

Por fim, realçar que tanto a Comissão como a Corte tem assumido total relevância para a proteção de direitos humanos. No dizer de Dinah Shelton:

Ambas, a Comissão e a Corte tem adotado medidas inovadoras, de modo a contribuir para a proteção dos direitos humanos nas Américas e ambos, indivíduos e organizações não governamentais, podem encontrar um fértil espaço para avanços futuros.¹³³

Assim, as obrigações estipuladas pelos tribunais internacionais de direitos humanos têm contribuído, também, para adequação do direito interno dos Estados às normas internacionais de proteção dos direito humanos.¹³⁴

¹³⁰ Ibidem, art. 63.2.

¹³¹ Apud JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 101.

¹³² JAYME, *op. cit.*, p. 102.

¹³³ Apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 118.

¹³⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005, p. 279.

3 A INSERÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Pode-se dizer que atualmente o Brasil está plenamente inserido na Corte Interamericana de Direitos humanos e que tal fato ocorreu após a aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Decreto Legislativo n. 89/1998¹³⁵. O reconhecimento dessa jurisdição protetora admite a prevenção, investigação e a punição de todas as violações dos direitos humanos nos estados que a aderiram, uma vez que os estados passam a adotar medidas positivas (obrigação de fazer) sob pena de responsabilização internacional¹³⁶.

Dentro deste contexto, cumpre referenciar alguns casos ocorridos na esfera brasileira com a finalidade de melhor compreender como se deu a inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Proteção.

As decisões a seguir analisadas são de extraordinária importância para a efetivação de direitos humanos no Brasil, tanto em relação ao seu caráter preventivo, presente nas medidas provisionais que estão previstas no artigo 25 do regimento interno da Corte e no artigo 63.2 da Convenção Americana de direitos Humanos, como no seu caráter sancionador presente nas condenações realizadas pela Corte.

Cabe ressaltar que as medidas provisórias serão tomadas em casos de extrema gravidade e urgência, quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas¹³⁷ e poderão ser adotadas *ex officio* quando analisadas pela Corte ou a requerimento da Comissão nos casos que ainda não tenham chegado a Corte, desde que o Estado envolvido tenha reconhecido a competência da Corte.¹³⁸

3.1 Casos brasileiros

O esmorecido histórico de violações aos direitos humanos continua sendo uma das marcas mais vergonhosas no mundo atual. O quadro envolve casos de impunidade, saúde, má alimentação e fome, desescolarização e má escolarização, má distribuição de renda

¹³⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da corte interamericana de direitos humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 60.

¹³⁶ RAMOS, *op. cit.*, p. 72.

¹³⁷ DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹³⁸ LIMA, Jayme Benvenuto; GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Loyola, 2002, p. 95.

e pobreza, desemprego, deficiência e insuficiência dos sistemas judiciários, negligência em relação aos direitos fundamentais etc. Esses problemas podem ser verificados em todo o mundo; entretanto, no que concerne à América Latina, tais problemas estão atrelados aos resquícios deixados pelo árduo regime ditatorial que vigorou por um longo tempo no continente. Na prática, a ditadura não terminou para a maioria das pessoas, visto que muitos ainda se vêem obrigados a calar, consentir, a não reivindicar, a não denunciar, a perder o espaço de liberdade e autonomia.

Verifica-se, assim, uma grave realidade nacional e internacional, em que as liberdades individuais e coletivas estão sendo cada vez mais ameaçadas.

A internalização dos direitos humanos assumiu um critério de juízo moral para as relações do dia a dia. Como produto de construção democrática, consubstancia disposições morais que se tornaram paradigmas de bem viver em sociedade. Desse modo entende-se que falar em direitos humanos não se refere apenas às obrigações do Estado para com os cidadãos, mas também as obrigações dos cidadãos entre si, assim como das instituições, mesmo privadas, para com eles. Portanto, a responsabilidade deve ser atribuída a todos os participantes desse processo.

Com vistas à formação de um espaço harmônico, de âmbito regional, os interesses dos Estados têm que estar em consonância com os interesses dos indivíduos. Visa-se a construção de uma agenda comum para a garantia e a efetividade de direitos humanos como uma forma de se superar a trágica memória deixada pelos regimes autoritários.

De fato, conforme expõe André de Carvalho Ramos:

Em um mundo de polaridades indefinidas, a proteção internacional dos direitos humanos é ingrediente essencial de governabilidade mundial, servindo de parâmetro comum para todos os governos da comunidade internacional. A proteção de direitos humanos torna-se fator-chave para a convivência dos povos na comunidade internacional. Essa convivência é passível de ser alcançada graças a afirmação dos direitos humanos como agenda mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, superando as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas.¹³⁹

Os direitos humanos, expressos formalmente através das cartas, declarações, constituições, pactos, tratados e todos os instrumentos civilizatórios que a humanidade construiu, são o roteiro mais seguro para nortear sistemas legais que desejem garantir e

¹³⁹ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da corte interamericana de direitos humanos.** São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 38.

articular a real promoção da justiça. É preciso garanti-los e protegê-los, porque mais importante que seus instrumentos são os princípios morais que os inspiram.

Nesse sentido, Piovesan estabelece que:

O sistema de proteção internacional dos direitos humanos é adicional e subsidiário e, nesse sentido, pressupõe o esgotamento dos recursos internos para seu acionamento. Vale dizer, a sistemática internacional só pode ser invocada quando o Estado se mostrar omissivo ou falho na tarefa de proteger os direitos fundamentais.¹⁴⁰

Ademais, o Brasil, ao se defrontar com a publicidade das violações de direitos humanos e, conseqüentemente, com as pressões internacionais, encontra-se obrigado a apresentar justificativas a respeito de seus atos.

Nesse sentido, a autora Flávia Piovesan ressalta que “a ação internacional e as pressões internacionais podem contribuir para transformar uma prática governamental específica no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas”.¹⁴¹

Apesar dos Estados terem o dever de criar condições necessárias para que se goze dos direitos garantidos, não o fazem. É necessário que haja uma ação internacional para que cumpram seus deveres. Essa ação, no caso de violação de um direito garantido, imputa a responsabilização do violador. Por isso, ela é um elemento essencial garantidor da ordem jurídica.

Nesse sentido, Ramos expõe que:

A responsabilidade é uma garantia da ordem jurídica como um todo, já que possibilita a manutenção do equilíbrio e da equivalência entre os Estados – membros da comunidade internacional, o que, de resto, mantém possível a cooperação em um mundo de Estados interdependentes.¹⁴²

Assim, a responsabilidade internacional consiste em uma obrigação internacional de reparação em razão de violação de uma norma internacional.¹⁴³

¹⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 317.

¹⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 89.

¹⁴² RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 65.

¹⁴³ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 69.

Entretanto, as obrigações de Direito internacional cujo descumprimento enseja a responsabilidade internacional do Estado, são denominadas de normas primárias. Elas representam as regras de condutas, que quando violadas, fazem nascer às obrigações secundárias. As normas secundárias determinam se houve violação de norma primária e quais as suas conseqüências.¹⁴⁴

Ramos expõe que “são consideradas como obrigações secundárias as regras relativas à determinação, implementação e execução da responsabilidade internacional do Estado”.¹⁴⁵

Faz-se necessária a distinção entre obrigação primária e secundária, visto que as violações de direitos humanos são tratadas segundo as regras gerais da responsabilidade internacional do Estado acrescidas de regras específicas.¹⁴⁶

A esse respeito, aponta Ramos que:

A distinção entre regras mínimas e regras secundárias da Comissão, ainda, é elogiável no campo da proteção internacional de direitos humanos, pois permite esclarecer que a responsabilidade internacional do Estado emerge a partir do momento ilícito (ação ou omissão) internacional, surgindo, então, uma obrigação internacional de reparar os danos causados.¹⁴⁷

Assim, ensina Cançado Trindade:

O cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados, e estes são chamados a aplicar as normas internacionais. É este o traço distintivo e um dos mais marcantes dos tratados de direitos humanos, dotados de especificidade própria. Com a interação entre o direito internacional e o direito interno no presente contexto, os grandes beneficiários são as pessoas protegidas.¹⁴⁸

Diante do exposto e ainda no âmbito da responsabilização internacional por violação dos direitos humanos, serão estudados no presente trabalho os casos: Urso Branco, Gilson Nogueira de Carvalho e Escher. Passa-se, assim, à análise de tais casos impetrados contra o Estado do Brasil perante a Corte Interamericana, em razão da violação de direitos humanos.

¹⁴⁴ *Ibidem*, pp. 74-75.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 75.

¹⁴⁶ *Apud* RAMOS, *op. cit.*, p. 79.

¹⁴⁷ *Apud* RAMOS, *op. cit.*, p. 77.

¹⁴⁸ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. I. 2. ed. Porto Alegre: 1997, p. 439.

3.2 Primeiras medidas provisórias contra o estado brasileiro – Caso Urso Branco

O Brasil tem um dos piores e mais cruéis sistemas prisionais do mundo. A superlotação, o alto nível de periculosidade, falta de higiene, má alimentação, o péssimo atendimento de serviços de saúde, a falta de atividade produtiva, de água, iluminação e ventilação precárias, crime organizado, corrupção grande tramitação de armas, grande consumo de drogas, abuso sexual, violência interna, tortura físicas e psicológicas, muitas vezes como prática institucional, são algumas mazelas encontradas nos presídios brasileiros.¹⁴⁹

Diante desse quadro caótico de graves violações sistemáticas¹⁵⁰ dos direitos humanos, depara-se com a insegurança, desespero e a crescente impunidade que tem estreita vinculação com a ação e/ou negligência do Estado através dos seus mais variados poderes e agentes que sonegam direitos elementares às pessoas privadas de liberdade.

De tempo em tempos surge um novo escândalo a respeito das péssimas condições do sistema penitenciário do estado brasileiro; como foi relatado recentemente na Casa de Custódia de Viana, no Espírito Santo, em que se verificou a grave violação de direitos humanos de todas as pessoas privadas de liberdade.

O Urso Branco é um caso claro de violação de direitos humanos. Dentre os principais direitos infringidos estão: a dignidade, a vida e a integridade física, posto que houve uma chacina no presídio. Depois do Massacre do Carandiru que ocorreu no ano de 1992, a chacina do Urso Branco foi considerada o maior assassinato coletivo de presos do país. Sua enorme brutalidade ganhou repercussão internacional.

O caso em questão foi escolhido como objeto de estudo porque, pela primeira vez no Brasil, violações sistemáticas de direitos humanos resultaram em pedido de intervenção Federal. Foram as primeiras medidas provisionais contra o Estado brasileiro.

3.2.1 *Resumo dos fatos*

Na casa de detenção José Mário Alves da Silva, mais conhecida como Presídio Urso Branco, localizado em Porto Velho, no estado de Rondônia, aproximadamente 60 internos se encontravam em celas especiais (de segurança), reclusos por crimes considerados como imorais pelos outros internos. Assim, tais presos sentiam-se ameaçados

¹⁴⁹ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. CPI do sistema carcerário brasileiro. Relatório 2003. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cpi_sistema_prisional_relatorio_final.htm>. Acesso em: 02 ago. 2010.

¹⁵⁰ Expressão utilizada na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de julho de 2002.

pelos demais internos. Além disso, outros reclusos de confiança das autoridades usufruíam de certa liberdade de movimento dentro da penitenciária, causas essas geradoras da maioria dos problemas.¹⁵¹

No ano de 2002, mais precisamente em 1º de janeiro, a penitenciária foi palco de um massacre. Foi iniciado um “homicídio sistemático” dos internos que provinham das celas de segurança, visto que foi realizada uma realocação geral. Em 2 de janeiro do mesmo ano, foram encontrados 45 corpos de internos, alguns deles decapitados e com braços e pernas mutilados pelo uso de armas cortantes; outros haviam morrido em razão de golpes desferidos com “cunchos”(armas cortantes). Contudo o Estado de Rondônia emitiu um comunicado de imprensa no qual indicou que haviam falecido 27 pessoas. Após esses acontecimentos, ainda houve mais assassinatos dentro do presídio.¹⁵²

Em 5 de junho de 2002, duas organizações não governamentais, Justiça Global e Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese Porto Velho, apresentaram à Comissão uma petição contra a República Federativa do Brasil que denunciava a situação em que se encontravam os detidos na Casa de Detenção José Mario Alves¹⁵³. As mencionadas organizações não governamentais alegaram, no Relatório nº 81/2006, que os fatos em questão violavam os direitos humanos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 1º (1), o direito à vida das vítimas (artigo 4º), à integridade física (artigo 5º), às garantias judiciais (artigo 8º) e à proteção judicial (artigo 25.1). Além disso, alegaram que:

As mortes ocorridas na penitenciária demonstram o descaso das autoridades brasileiras em relação à vida das pessoas privadas de liberdade e não há vontade das autoridades brasileiras em prevenir novas mortes ou sequer investigar efetivamente os incidentes ocorridos na penitenciária para condenar os responsáveis.¹⁵⁴

Alertaram que as celas do presídio Urso Branco possuíam péssimas condições estruturais e que apesar disso o Estado brasileiro não adotou medida de solução imediata.

Em 14 de março de 2002, a Comissão solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o escopo de proteger a vida e a integridade pessoal dos internos da

¹⁵¹ CIDH [site]. Resolução de 18 de junho 2002. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ CIDH [site]. Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso dos internos do presídio urso branco. Relatório n 81/06; petição 394-02, de 21 de outubro de 2006. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.394.02port.htm>> Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁵⁴ Ibidem.

Penitenciária Urso Branco. Entretanto, a partir de 14 de abril do mesmo ano, outros internos foram assassinados.

Em decorrência da incapacidade do Estado brasileiro em remediar a situação, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3.2.2 *Análise do mérito*

As primeiras medidas provisórias contra a República Federativa do Brasil foram solicitadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, conforme Resolução de 18 de junho de 2002¹⁵⁵. Ao todo foram deferidas oito resoluções datadas de 18/6/2002, 29/8/2002, 22/4/2004, 07/07/04, 21/09/05, 02/05/08, 17/08/09 e 25/11/09, nas quais a Corte requereu ao Estado a adoção de todas as medidas necessárias para proteger a vida e integridade pessoal de todas as pessoas reclusas na Penitenciária Urso Branco, momento esse que perdurou até a última resolução, emitida em 25 de novembro do ano de 2009.

Primeiramente, na Resolução de 18 de junho de 2002, a Comissão fundamentou a respeito das medidas provisórias, alegando:

a) existem suficientes elementos probatórios que permitem presumir que se encontra em grave risco a vida e a integridade dos internos da Penitenciária Urso Branco. Trata-se de uma situação de extrema gravidade em virtude de que desde o dia 1 de janeiro de 2002 até o dia 5 de junho do mesmo ano “têm sido brutalmente assassinadas ao menos 37 pessoas no interior da Penitenciária Urso Branco”. Além de mais, está demonstrado que o Estado não tem recobrado o controle necessário para poder garantir a vida dos internos;

b) o caráter urgente de que se reveste a adoção de medidas provisórias fundamenta-se “em razões de prevenção e justifica-se pela existência de um risco permanente de que continuem os homicídios no interior da penitenciária”. Ademais, existe uma situação de tensão entre os internos que pode gerar mais mortes. O anterior se vê agravado pela “existência de armas em poder dos internos, pela aglomeração e pela falta de controle das autoridades brasileiras com respeito à situação imperante em dita penitenciária”;

c) a população penitenciária tem um temor permanente de que ocorram novos acontecimentos de violência, “a respeito dos quais se sentem indefesos já que as autoridades tem sido incapazes de prevenir a morte de dezenas de pessoas nos últimos 5 meses”;

d) após 14 de março de 2002, data em que a Comissão solicitou ao Estado à adoção de medidas cautelares, “outras cinco pessoas tem sido

¹⁵⁵CIDH [site]. Resolução de 18 de junho 2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

assassinadas no interior do recinto penal”, o qual demonstra que as medidas não têm produzido os efeitos procurados;

e) o Estado está descumprindo a obrigação positiva de prevenir os atentados à vida e à integridade física dos internos da Penitenciária Urso Branco, devido a que não tem adotado as medidas de segurança adequadas para evitar os homicídios no interior do recinto penitenciário. As vítimas dos homicídios se encontravam privadas de liberdade sob a custódia do Estado, e as condições de vida e detenção dos internos dependem das decisões que tomem as autoridades estatais.¹⁵⁶

Observa-se que a primeira resolução da Corte Interamericana em matéria de medidas provisórias considerou, entre outras situações graves, de atenção urgente, a frequência com que se haviam perpetrado homicídios na referida penitenciária e a forma como ocorreram. As mortes se apresentaram em circunstâncias de grande violência e perda de controle da prisão por parte das autoridades correspondentes.¹⁵⁷

Verifica-se que a Corte se manifesta nos casos em que existe uma situação de extrema gravidade e urgência a fim de evitar danos irreparáveis. Além disso, para que haja proteção desses indivíduos, é necessário que eles sejam identificados/individualizados.¹⁵⁸

Após a exposição dos fundamentos, a Comissão, solicitou a Corte que essa ordenasse o Estado Brasileiro a adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da Casa de Detenção José Mario Alves, “Penitenciária Urso Branco”.¹⁵⁹

Contudo, após 18 de junho de 2002 ocorreram mais assassinatos. Em 29 de agosto de 2002, a Comissão entendeu que persistia a situação de extrema gravidade e urgência e que a vida e a integridade dos reclusos da Penitenciária Urso Branco continuavam em grave risco e vulnerabilidade. Desse modo, a Corte, com o objetivo de evitar a continuidade de mortes dos reclusos, ampliou o rol de medidas necessárias a serem tomadas com a finalidade de reverter à situação dos presos na penitenciária. Dentre elas, foi requerida informação sobre os graves acontecimentos em prejuízo dos reclusos da Penitenciária Urso Branco ocorridos depois que a Corte ordenou a adoção de medidas provisórias de proteção, mediante a Resolução de 18/2002; a investigação dos acontecimentos que motivam a adoção das medidas provisórias neste caso a fim de identificar os responsáveis e impor-lhes as sanções

¹⁵⁶CIDH [site]. Resolução de 18 de junho 2002. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ CIDH [site]. Caso da Penitenciaria de Mendoza. Medidas provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte de 22-11-04. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/medidas.cfm>>. Acesso em: 02 out. 2010.

¹⁵⁹ CIDH [site]. Resolução de 18 de junho 2002. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

correspondentes, incluindo a investigação dos acontecimentos graves ocorridos na Penitenciária Urso Branco depois de que a Corte emitiu a Resolução de 18/6/2002, bem como, a adequação das condições da penitenciária às normas internacionais de proteção dos direitos humanos aplicáveis na matéria e, por fim, solicitou ao Estado que tomasse as providências necessárias para a criação de um mecanismo apropriado para coordenar e supervisionar o cumprimento das medidas provisórias ordenadas pela Corte.¹⁶⁰

Dessa forma, verifica-se que a atuação do Estado está condicionada à garantia e preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos. Em relação a sua obrigação internacional de garantir a toda pessoa o pleno exercício dos direitos fundamentais, a Corte considerou que “o Estado deve desenvolver e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas como as que motivam estas medidas provisórias”.¹⁶¹

Antônio Augusto Cançado Trindade, juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, manifestou em seu voto a necessidade de proteger os direitos humanos para evitar danos irreparáveis aos membros da sociedade, bem como a necessidade de reconhecimento dos direitos humanos determinados pela Convenção Americana. Ressalta que tal Convenção abrange tanto as relações entre os indivíduos para com o poder público, como, para com terceiros. Afirma que essa relação mostra novas dimensões da proteção internacional de direitos humanos, bem como um grande potencial dos mecanismos de proteção existentes, como por exemplo, a Convenção Americana, acionados para proteger coletivamente os membros de uma sociedade.¹⁶²

Diante das circunstâncias presentes no caso da Penitenciária Urso Branco, Cançado Trindade entendeu que “o Estado não pode pretender eximir-se da responsabilidade pelas violações dos direitos humanos (direitos a vida e a integridade pessoal) ocorridas na referida penitenciária”¹⁶³. Entende ainda que os atos de violência que geraram as mencionadas violações foram perpetrados pelos próprios reclusos.

Dessa forma, entende que “toda a pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhe o direito a vida e a integridade pessoal”.¹⁶⁴

¹⁶⁰ CIDH [site]. Resolução de 18 de junho 2002. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² CIDH [site]. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_cancado.doc>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁶³ CIDH [site]. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_cancado.doc>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁶⁴ CIDH [site]. Caso Araraquara. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_04_por.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

Enfatizou que é inquestionável que o princípio fundamental do respeito à dignidade da pessoa humana alcança todos os seres humanos, em quaisquer circunstâncias, inclusive os que se encontram privados de liberdade. Com efeito, orienta a jurisprudência internacional em matéria de proteção dos direitos humanos, acredita que ela certamente contribuirá para a formação de direitos humanos, assegurando uma difusão da comunidade internacional organizada, centrada na pessoa humana como sujeito de direito internacional.

Por sua vez, o juiz Sérgio García Ramírez tendo em vista a situação em que se encontravam os internos e outras pessoas na Casa de Detenção José Mário Alves, declarou em seu voto da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

O Estado tem, em relação a todas as pessoas no âmbito em que atinge a sua jurisdição, o dever de reconhecer, respeitar, proteger e garantir os direitos fundamentais dos indivíduos. No entanto, essa obrigação do Estado, adquire uma ênfase maior quando os indivíduos estão em uma circunstancia de completa dependência ou subordinação em relação aos funcionários diretos do Estado.¹⁶⁵

Percebe-se a grande preocupação do juiz com o destino das pessoas cujas vidas dependem da vontade, da perseverança e da eficácia das autoridades, que estão encarregadas de garantir, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da legislação nacional, a proteção dos bens jurídicos que aqueles por si só não podem garantir.

Atenta-se para a Resolução de 17 de agosto de 2009, em que a Corte requereu a convocação do Estado do Brasil, dos representantes dos beneficiários e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em uma audiência pública, com o propósito de que o Tribunal recebesse suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente caso.¹⁶⁶

A última resolução foi dada em 25 de novembro de 2009, reiterando e requerendo ao Estado brasileiro:

1. Reiterar ao Estado que continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Urso Branco, bem como de todas as pessoas que nela ingressem, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam serviços na mesma.

¹⁶⁵ CIDH [site]. Voto Juez Garcia Ramirez. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_Garcia.doc>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁶⁶ CIDH [site]. Resolução de 17 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2010.

2. Reiterar ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e da integridade pessoal se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o andamento da sua execução.
3. Requerer ao Estado que, até 1º de março de 2010, apresente à Corte Interamericana de Direitos Humanos seu próximo relatório sobre o cumprimento das medidas indicadas no ponto resolutivo primeiro.
4. Requerer ao Estado que continue informando à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, sobre a implementação das medidas indicadas no ponto resolutivo primeiro da presente Resolução.
5. Requerer aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos que apresentem suas observações aos relatórios trimestrais do Estado dentro dos prazos de quatro e seis semanas, respectivamente, contados a partir de sua recepção.
6. Requerer à Secretaria que notifique da presente Resolução o Estado do Brasil, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.¹⁶⁷

Assim, a Corte considerou que a Penitenciária Urso Branco mantém a situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, razão pela qual entendeu por manter vigentes as medidas provisórias em virtude das quais o Estado tem a obrigação de proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária, assim como de todas as demais pessoas que se encontrem em seu interior¹⁶⁸.

O caso Urso Branco é de extrema relevância posto que traz as primeiras medidas provisórias adotadas contra o Estado brasileiro.

Por fim, não há dúvidas de que a intervenção se torna indispensável, uma vez que tem demonstrado que pode beneficiar diretamente os indivíduos.

3.3 Casos contenciosos contra o estado brasileiro

3.3.1 Caso Nogueira de Carvalho

3.3.1.1 resumo dos fatos

Em 11 de dezembro de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição contra a República Federativa do Brasil apresentada pelo Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), pelo *Holocaust Human Rights*

¹⁶⁷ CIDH [site]. Resolução de 25 de novembro de 2009. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

¹⁶⁸ Ibidem.

Project (HHRP) e pelo *Group of International Human Rights Law Students (GIHRLS)*¹⁶⁹. A petição apresentada tratava da responsabilidade do Estado pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho, que foi assassinado em 20 de outubro de 1996, em Macaíba, Rio Grande do Norte, Brasil, presumidamente em consequência das denúncias e ações judiciais que realizou em defesa aos direitos humanos no combate das atividades de um esquadrão de extermínio conhecido como Meninos de Ouro, integrado por agentes da polícia civil e por funcionários da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte.¹⁷⁰

De acordo com a petição, houve a prática das violações dos direitos garantidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente no artigo 4º (direito à vida), artigo 8º (direito a garantias judiciais) e artigo 25 (direito à proteção judicial) conjugado com o artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), tendo em vista o não cumprimento pelo Estado brasileiro do dever de investigar efetiva e adequadamente o homicídio de Gilson Nogueira.

Em 3 de outubro de 2000, após a análise da petição, a Comissão decidiu declarar o caso admissível, aprovando assim o relatório de admissibilidade n. 61/2001.

A Comissão alegou a violação do Estado brasileiro dos artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção e formulou pedidos de reparação, a saber: a) adoção de uma política global de proteção dos defensores de direitos humanos; b) identificação e punição dos responsáveis pela morte de Gilson Nogueira de Carvalho; e c) compensação, a título de danos materiais e imateriais, pelo sofrimento causado pela morte do advogado¹⁷¹. Entretanto, o Estado brasileiro não cumpriu as recomendações dada pela Comissão.

Dessa feita, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte a responsabilização do Estado Brasileiro por violar os direitos garantidos na Convenção, em razão da existência de supostos atos falhos na investigação policial e na apuração judicial do homicídio do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho.

3.3.1.2 análise do mérito

A Corte é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção, dentre eles, as exceções preliminares e eventuais mérito, reparação e custas no presente caso,

¹⁶⁹ CIDH [site]. Relatório n° 61/01. Caso n° 12.058, Gilson Nogueira Carvalho/BRASIL/3 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12058.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ Ibidem.

uma vez que o Brasil é Estado parte da Convenção desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.¹⁷²

No caso em tela, o Estado brasileiro interpôs duas exceções preliminares: incompetência *ratione temporis* da Corte para conhecer a demanda, bem como o não esgotamento dos recursos da jurisdição interna.

Em relação à primeira exceção preliminar, o Estado argumentou que a Corte Interamericana não tem competência para conhecer o caso, com o argumento de que a Comissão, ao fazer os pedidos de reparação, buscou a condenação indireta do Estado pela violação do artigo 4º (direito à vida) da Convenção. O Estado alegou ainda que a morte de Gilson Nogueira de Carvalho é um fato anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Estado, visto que Gilson foi assassinado no ano de 1996 e o Brasil somente reconheceu a competência contenciosa da Corte no ano de 1998. Então, segundo o Estado, seria impossível a mencionada condenação perante a limitação da competência temporal da Corte.

Por sua vez a Comissão apresentou suas alegações, arguindo que solicitou à Corte que se pronunciasse sobre a violação dos artigos 8.1 e 25 da Convenção e sobre o descumprimento da obrigação disposta no artigo 1.1 também da Convenção, em razão da falta devida de diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis e pela falta de provisão de um recurso efetivo¹⁷³. Em relação à condenação indireta pela violação do direito à vida, previsto no artigo 4º da Convenção, afirmou que não se busca tal condenação, uma vez que os fatos que deram origem a violação do direito à vida de Gilson foram excluídos das violações alegadas na demanda.

Cabe destacar que a demanda refere-se a fatos e omissões consumadas após a data de reconhecimento da competência da Corte por parte do Estado.

Os representantes/peticionários alegaram que a Corte é competente para determinar a violação dos artigos 8º e 25 da Convenção, bem como, do artigo 4º da Convenção, uma vez que entendem que a violação do direito a vida se estende no tempo até que o Estado investigue de forma efetiva, castigue os responsáveis e adote medidas para evitar

¹⁷² CIDH [site]. Relatório nº 61/01. Caso nº 12.058, Gilson Nogueira Carvalho/BRASIL/3 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12058.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁷³ CIDH [site]. Resolução de 25 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010

a repetição de fatos violados. Assim, argumentam que uma obrigação que possui um caráter continuado inclui-se na competência temporal da Corte.¹⁷⁴

Após a análise pela Corte das alegações relacionadas à exceção preliminar de incompetência *ratione temporis*, foi entendido pela Corte que:

A Corte não pode exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção e declarar uma violação de sua normas quando os fatos alegados ou a conduta do Estado demandado que pudessem implicar responsabilidade internacional sejam anteriores ao reconhecimento da competência do Tribunal.¹⁷⁵

Contudo, a Corte expressou que é competente para:

Examinar as ações e omissões relacionadas com violações contínuas ou permanentes, que tem início antes da data de reconhecimento da competência da Corte e persistem ainda depois dessa data, sem infringir o princípios da irretroatividade, e quando os fatos violatórios são posteriores a data de reconhecimento da sua competência.¹⁷⁶

Observa-se que a Corte entende que não é competente para conhecer do fato da morte de Gilson Nogueira de Carvalho, mas entende que é competente para conhecer as violações dos artigos 8º e 25 da Convenção. Por fim, a Corte afastou a exceção preliminar de falta de competência *ratione temporis*.

Em relação à segunda exceção preliminar, do não esgotamento dos recursos da jurisdição interna do Estado, foram apresentadas as seguintes alegações.

O Estado alegou que durante o trâmite da admissibilidade da denúncia, o processo penal que investigava os fatos se encontrava em tramitação e que dois recursos (especial e extraordinário), interpostos pelos pais da vítima, estavam pendentes de decisão na jurisdição interna, ou seja, os recursos da jurisdição interna não haviam se esgotado¹⁷⁷. A recomendação da Convenção Americana é muito clara: todos os recursos de direito disponíveis devem ser utilizados. É essencial a demonstração do esgotamento dos recursos judiciais internos utilizados para solucionar as violações cometidas.

Por sua vez, a Comissão alegou que o conteúdo das decisões de admissibilidade, aprovada pela Comissão de acordo com seu regulamento e com a

¹⁷⁴ CIDH [site]. Relatório nº 61/01. Caso nº 12.058, Gilson Nogueira Carvalho/BRASIL/3 de outubro de 2000. Sentença de 28 de novembro de 2006, p. 10, par. 44. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12058.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ Ibidem.

Convenção, não deveria ser matéria de novo exame substancial, visto que o Estado não indicou as informações supostamente errôneas contidas na decisão da Comissão. Alegou, ainda, que na fase de tramitação do caso para a aprovação do Relatório de Admissibilidade n. 61/2000, o Estado manteve-se em silêncio, não alegando assim a falta do esgotamento dos recursos internos. Desse modo, a Comissão presumiu a renúncia tácita do Estado a essa defesa. Por fim, foi alegado pela Comissão que os requisitos de esgotamento estão subordinados à existência de recursos internos efetivos, nos termos do artigo 46.2 da Convenção e que tal requisito não se observa nesse caso, visto que a falta de investigação adequada e de julgamento dos possíveis responsáveis levou ao arquivamento do processo.

Os representantes alegaram que, quando apresentada a denúncia, os recursos internos disponíveis para investigação dos fatos haviam se esgotado, visto que a investigação policial foi arquivada em face da ausência de elementos probatórios suficientes para conhecer a acusação penal. Entendem que tal arquivamento representou o esgotamento dos recursos internos.¹⁷⁸

Após a análise das alegações expostas, a Corte fez algumas considerações, dentre elas estão os preceitos de direito internacional referentes à regra de esgotamento do recursos internos. Primeiramente, a Corte estabeleceu que o Estado demandado poderia renunciar de forma expressa ou tácita à invocação dessa norma. Em segundo plano, informou que a exceção de não esgotamento de recursos internos deve ser suscitada, para que seja oportuna, na etapa de admissibilidade do procedimento perante a Comissão, ou seja, antes de qualquer consideração quanto ao mérito; se não for assim presume-se que o Estado renuncia tacitamente a dela se valer. Em terceiro lugar, salientou que a falta de esgotamento de recursos é uma questão de pura admissibilidade e que o Estado que a alega deve indicar os recursos internos que é preciso esgotar, bem como acreditar que esses recursos são adequados e efetivos.¹⁷⁹

Ainda, em suas considerações, a Corte afirmou que o Estado em sua manifestação anterior à emissão do Relatório de Admissibilidade à Comissão, informou que o processo sobre a morte de Gilson Nogueira Carvalho encontrava-se em fase de pronúncia.

¹⁷⁸ CIDH [site]. Relatório n° 61/01. Caso n° 12.058, Gilson Nogueira Carvalho/BRASIL/3 de outubro de 2000. Sentença de 28 de novembro de 2006, p. 11, par. 49. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12058.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁷⁹ Ibidem.

Desse modo, a Corte entendeu que o Estado não invocou a exceção de não esgotamento dos recursos internos.¹⁸⁰

A Corte estabeleceu ainda em suas alegações que o Estado, ao não indicar expressamente quais seriam os recursos idôneos e efetivos que deveriam ter sido esgotados, renunciou implicitamente a um meio de defesa que a Convenção estabelece em seu favor e incorreu em admissão tácita da inexistência desses recursos ou do seu oportuno esgotamento. Em virtude do exposto, a Corte afastou a segunda exceção preliminar.¹⁸¹

No dia 28 de novembro de 2006, a Corte proferiu sentença sobre o caso. Declarou que desconsidera as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado, uma vez que não pode exercer sua competência contenciosa quando os fatos alegados ou a conduta do Estado sejam anteriores ao reconhecimento da competência da Corte, por isso, desconheceu a violação do art. 4º da Convenção. Declarou, ainda, que o Estado não invocou a exceção de não esgotamento de recursos internos, renunciando assim a um meio de defesa que a Convenção Americana estabeleceu em seu favor.¹⁸²

Por fim, declarou que não restou demonstrada a violação do Estado do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, visto que julga pertinente que os Estados devem criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos consagrados na Convenção. Do mesmo modo, entendeu que não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter um resultado melhor ou mais eficaz. Dessa forma, o expediente foi arquivado.¹⁸³

Com efeito, observa-se que é de extrema importância avaliar se os supostos atos violadores cometidos pelo Estado podem vinculá-lo a uma responsabilização internacional.

Esse caso foi escolhido em face da absolvição, no mérito, do Estado brasileiro perante as acusações de violações coligidas em juízo pela Comissão Interamericana. A Corte Interamericana demonstrou que é um Tribunal consciente de sua função, uma vez que se utiliza de uma análise reflexiva para garantir os direitos humanos, não operando, assim, apenas como um Tribunal condenatório.

¹⁸⁰CIDH [site]. Relatório nº 61/01. Caso nº 12.058, Gilson Nogueira Carvalho/BRASIL/3 de outubro de 2000. Sentença de 28 de novembro de 2006, p. 11, par. 52. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12058.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

¹⁸¹ Ibidem.

¹⁸² Ibidem.

¹⁸³ Ibidem.

3.3.2 *Caso Escher*

3.3.2.1 **resumo dos fatos**

Em 20 de dezembro de 2007, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deparou-se com nova demanda contra a República Federativa do Brasil, tendo esta sido impetrada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se do Caso Escher e outros vs. Brasil, relacionado ao monitoramento ilegal de linhas telefônicas no Estado do Paraná, por parte de agentes do estado brasileiro.

A referida demanda se originou de petição apresentada pelas organizações Rede Nacional de Advogados Populares e Justiça Global, em nome dos membros das organizações Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda (COANA) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON). Percebe-se, portanto, que se trata de caso relacionado a entidades de trabalhadores rurais, que teve como fundamento a violação de direitos diversos de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, todos membros das referidas organizações (ADECON e COANA).

Em relação aos fatos anteriores à demanda em si, em 2 de março de 2006, a Comissão declarou admissível o caso mediante o Relatório nº 18/2006, em 8 de março de 2007, conforme os termos do artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovou o Relatório de Mérito nº 14/2007, o qual continha determinadas recomendações para o Estado brasileiro.¹⁸⁴

Esse relatório foi notificado ao Brasil em 10 de abril de 2007, tendo sido concedido prazo de dois meses para que o país comunicasse as ações empreendidas com o propósito de implementar as recomendações da Comissão. Passadas três prorrogações de prazo concedidas ao Estado, após considerar que não houve progresso no que diz respeito ao efetivo cumprimento das medidas, a Comissão optou por submeter o caso à jurisdição da Corte Internacional. Conforme redação da sentença, o caso representou uma oportunidade valiosa para o aperfeiçoamento da jurisprudência interamericana sobre a tutela do direito à privacidade e do direito à liberdade de associação, assim como os limites do exercício do poder público.

¹⁸⁴CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

3.3.2.2 análise do mérito

De maneira geral, quanto ao mérito, a demanda se refere à interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas dos envolvidos, realizadas entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná, a divulgação dessas conversas telefônicas, bem como a violação do direito à liberdade de associação.

Conforme narra a sentença, os fatos ali relatados produziram-se em um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários estados do Brasil, entre eles o Paraná, o que motivou o Estado a implementar uma série de medidas e políticas públicas para fazer-lhe frente. Os envolvidos no caso, na época dos fatos, eram membros das organizações sociais ADECON e COANA. A primeira tinha como objetivo o desenvolvimento comunitário e a integração de seus membros através de atividades culturais, desportivas e econômicas, ao passo que a segunda buscava integrar os agricultores na promoção das atividades econômicas comuns e na venda de produtos. Em comum, as duas organizações mantinham alguma relação de fato com o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), com o qual compartilhavam o objetivo comum de promover a reforma agrária.¹⁸⁵

Em exceções preliminares, o Estado brasileiro questionou a competência da Corte Interamericana no referido caso, sob alegação de que os recursos internos não haviam se esgotado. Foi alegado, também, que os tribunais brasileiros examinaram as condutas dos policiais militares que pediram a interceptação telefônica, da juíza que a autorizou, e do então Secretário de Segurança Pública, que teria divulgado parte das gravações, sendo que se concluiu que não existiram condutas juridicamente reprováveis.¹⁸⁶

Quanto ao alegado esgotamento das vias recursais internas, entendeu-se que:

A corte reitera que uma exceção preliminar baseada em um suposto descumprimento do esgotamento dos recursos internos, com o propósito de que o Estado possa exercer seu direito de defesa, deve ser apresentada oportunamente. No presente caso, ainda quando estava em condições de fazê-lo, o Estado não alegou a falta de esgotamento dos recursos civis no momento processual oportuno, ou seja, antes da adoção do relatório de admissibilidade nº 18/06 de 2 de março de 2006, fazendo-o apenas em seu escrito sobre o mérito do caso apresentado em 30 de novembro de 2006. com base no exposto, a Corte conclui que o Estado não apresentou essa defesa no

¹⁸⁵ CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹⁸⁶ Ibidem.

momento processual oportuno, e por isso decide rejeitar esta exceção preliminar.¹⁸⁷

Em relação às interceptações telefônicas, ponto chave da questão, o artigo 11 da Convenção proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva na vida privada das pessoas. Nesse sentido, a Corte sustentou que o âmbito da privacidade caracteriza-se por estar isento e imune a invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública. Ainda que as conversações telefônicas não se encontrem expressamente previstas no artigo 11 da Convenção, trata-se de uma forma de comunicação incluída no âmbito de proteção da vida privada, devendo, portanto, ser protegida.¹⁸⁸

A referida interceptação telefônica, conforme se discute nos autos, se mostrou eivada de vícios insanáveis. Em relação à legitimidade ativa dessa medida excepcional, a solicitação foi feita pelo major da Polícia Militar do Estado do Paraná, sendo que a Lei nº 9.296/1996, que trata do assunto em questão, refere-se em seu artigo 3º:

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Observa-se que, ao tratar de autoridade policial, a lei se refere à Polícia Civil ou Federal, responsáveis por esse tipo de procedimento. A Polícia Militar, como se sabe, não tem esse cunho investigativo, não sendo, portanto, legitimada para tal solicitação, salvo se o crime for de natureza militar. Fora isso, observou-se ainda outros problemas, relativos à fundamentação para autorizar a interceptação telefônica, bem como à duração dela.

Quanto à fundamentação, a Corte ressaltou que as decisões adotadas pelos órgãos internos que possam afetar direitos humanos devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, sob pena de serem consideradas arbitrárias. No caso concreto, entretanto, a juíza envolvida autorizou as interceptações telefônicas com uma mera anotação de que havia recebido e visto os pedidos e que os concedia, não expondo em sua decisão a análise dos requisitos legais, nem os elementos que a motivaram a conceder a medida, fato este que implica restrição de direito fundamental dos envolvidos. Em relação à duração das medidas

¹⁸⁷ CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹⁸⁸ Ibidem.

excepcionais de interceptação, estas se mostraram igualmente ilegais, excedendo os prazos previstos em lei, bem como eivadas de vícios de autorização.¹⁸⁹

Igualmente problemática, a divulgação de fragmentos das gravações foi reproduzida em noticiários e em diversos meios da imprensa nacional, medida essa totalmente contrária ao procedimento previsto na Lei nº 9296/1996, ao dizer, em seu artigo 8º, que: “A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas”. A inobservância dessa determinação configura crime previsto na referida lei.

Diante de tais vícios apresentados, a Corte concluiu, com razão, ter sido o procedimento ilegal, conforme se vê:

A Corte conclui que as interceptações e gravações das conversas telefônicas objeto deste caso não observaram os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei No. 9.296/96 e, por isso, não estavam fundadas em lei. Em consequência, ao descumprir o requisito de legalidade, não resulta necessário continuar com a análise quanto à finalidade e à necessidade da interceptação. Com base no anterior, a Corte conclui que o Estado violou o direito à vida privada, reconhecido no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com a obrigação consagrada no artigo 1.1 do mesmo tratado em prejuízo de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni.

Após analisar todos os pontos envolvidos no caso, a condenação final do Brasil deu-se da seguinte maneira:

Portanto, A CORTE DECIDE, por unanimidade:

1. Rechaçar as exceções preliminares interpostas pelo Estado, nos termos dos parágrafos 11 a 53 da presente Sentença.

DECLARA , por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela interceptação, gravação e divulgação das suas conversas telefônicas, nos termos dos parágrafos 125 a 146 e 150 a 164 da presente Sentença.

3. O Estado violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pelas alterações no

¹⁸⁹CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

exercício desse direito, nos termos dos parágrafos 169 a 180 da presente Sentença.

4. O Tribunal não conta com elementos que demonstrem a existência de uma violação aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana no que concerne ao mandado de segurança e às ações civis examinadas no presente caso, nos termos dos parágrafos 199 e 211 a 213 desta Sentença. De outra feita, o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança, nos termos dos parágrafos 200 a 204 da presente Sentença; da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas, nos termos do parágrafo 205 da presente Sentença; e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica, nos termos dos parágrafos 207 a 209 da presente Sentença.

5. O Estado não descumpriu a cláusula federal estabelecida no artigo 28 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 da mesma, em prejuízo dos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, nos termos dos parágrafos 218 a 220 da presente Sentença.

Verifica-se que a Corte entendeu que o Estado brasileiro violou os direitos a vida privada, honra, reputação, liberdade de associação, bem como os direitos a garantias judiciais e proteção judicial, todos reconhecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que houve interceptação, gravação e divulgação das conversas telefônicas de caráter privado das organizações COANA e ADECON. Tais violações causaram uma séria interferência na vida privada das vítimas, uma vez que alteraram o livre e normal exercício do direito de associações dos membros já mencionados, afetando, assim, a imagem e a credibilidade das entidades.¹⁹⁰

A Corte ainda dispôs que:

6. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação.

7. O Estado deve pagar aos senhores Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, o montante fixado no parágrafo 235 da presente Sentença a título de dano imaterial, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional, e em um jornal de ampla circulação no Estado do

¹⁹⁰CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

Paraná, uma única vez, a página de rosto, os Capítulos I, VI a XI, sem as notas de rodapé, e a parte resolutive da presente Sentença, bem como deve publicar de forma íntegra a presente Decisão em um sítio web oficial da União Federal e do Estado do Paraná. As publicações nos jornais e na internet deverão realizar-se nos prazos de seis e dois meses, respectivamente, contados a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 239 da mesma.

9. O Estado deve investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, nos termos do parágrafo 247 da presente Sentença.

10. O Estado deve pagar o montante fixado no parágrafo 259 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 260 a 264 desta Decisão.

11. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento dos seus deveres conforme a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

Os juízes Sergio García Ramírez e Roberto de Figueiredo Caldas levaram ao conhecimento da Corte, respectivamente, seus votos concordante e fundamentado, os quais acompanham esta Sentença.

Redigida em espanhol, português e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 6 de julho de 2009.¹⁹¹

Conforme se verifica, a decisão da Corte protegeu o direito a vida privada, honra, reputação, liberdade de associação, de garantias judiciais e de proteção judicial. Além disso, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado por violação dos direitos protegidos, fixando, assim, a forma de reparação que o Estado deverá cumprir.

Com relação à sentença da Corte, o juiz Sergio García Ramírez, aclarou em seu voto que o tema tratado é novo para jurisdição da Corte, visto que o benefício dos direitos e das liberdades dos habitantes da América está em constante desenvolvimento. Alegou que o tema em discussão abrange o direito a vida, intimidade, liberdade, entre outros, em que somente o indivíduo governa, constituindo, assim, uma “zona reservada”, personalíssima, somente viável ao seu titular, que preserva e governa, por isso é de extrema importância sua preservação. Alegou, ainda, que o progresso da ciência e da tecnologia, consagrados no caso Escher, podem tanto promover instrumentos de proteção quanto acarretar a vulnerabilidade do indivíduo, uma vez que proporcionam meios ou instrumentos de invasão¹⁹². Afirmou que ocorrida a tal invasão, “o homem exposto fica debilitado pela visibilidade indevida,

¹⁹¹ CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹⁹² Ibidem.

desprovido de autonomia, fica a mercê do observador”¹⁹³. Assim, entendeu que tais invasões “podem gerar conseqüências lesivas ou estranhar graves perigos no desfrute e desempenho de outros direitos”¹⁹⁴.

Por fim, o juiz enfatizou no voto que os direitos individuais não são absolutos, já que é possível limitá-los ou restringi-los, desde que condicionados a certos requisitos, tais como a necessidade por força do bem comum da coletividade.

A sentença apresentada pela Corte no caso Escher é de extrema relevância em nosso tempo, pois ampara os direitos fundamentais do indivíduo em um momento em que crescem tanto as intervenções na intimidade do indivíduo como os meios para praticá-las.¹⁹⁵

Cabe ressaltar ainda, que no presente caso a Corte inovou ao impor ao Brasil a obrigação de publicar o inteiro teor da sentença em sítios eletrônicos da União e do Estado do Paraná, com o intuito de garantir a não repetição tanto das violações dos direitos fundamentais quanto das omissões semelhantes reconhecidas no caso concreto.¹⁹⁶

O que se deve extrair do Caso Escher, portanto, é a necessidade do Estado conter os abusos aos direitos individuais, de maneira a não adentrar no espaço privado do indivíduo, mas sim que, caso seja necessária a interferência, que esta se faça de acordo com o procedimento legal previsto no ordenamento jurídico nacional, não colocando o poder estatal com ente superior aos direitos humanos.

¹⁹³CIDH [site]. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ Ibidem.

¹⁹⁶ Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada Estado possui um ordenamento jurídico ou sistema de normas legais ou costumeiras que conduz as relações entre as pessoas. Esse ordenamento ou sistema é o resultado de fatores históricos e culturais e de doutrinas e idéias jurídicas, políticas, religiosas e econômicas, que integram cada sistema institucional.¹⁹⁷

Após o Regime Militar (1964-1985), passa a se desenvolver no Brasil o processo de democratização que buscou resgatar as liberdades individuais e as garantias fundamentais ameaçadas em prol da segurança nacional. Nessa esteira, em 26 de maio de 1992, por meio do Decreto nº 27, o Brasil ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, um dos principais tratados internacionais de direitos humanos. Em 3 de dezembro de 1998, o Brasil aceita a jurisdição obrigatória da Corte através do Decreto nº 89.

Com a promulgação da Constituição de 1998, o Estado brasileiro buscou consolidar uma sociedade livre, justa e solidária. Para tanto, houve um aumento no rol de direitos humanos encontrados na atual Constituição, principalmente no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, capítulos I a IV. Compreendem os arts. 5 a 16 e abrangem os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, a nacionalidade e os direitos políticos¹⁹⁸. Além disso, com a finalidade de promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma realidade mais ampla, o Brasil incorporou em seu ordenamento outros tratados de direitos humanos.

A intervenção legal dos tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos tem demonstrado que eles podem beneficiar diretamente o indivíduo¹⁹⁹, uma vez que os Estados chamados a aplicar as normas internacionais buscam a proteção dos direitos humanos e sua garantia dentro do ordenamento jurídico interno, diminuindo a resistência em relação à normativa internacional e aprimorando sua jurisdição interna. Esse quadro é verificado em nosso país, visto que o §2º do art. 5º da Constituição Federal estabelece a plena vigência dos direitos e garantias decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

As construções jurisprudenciais da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos ilustram a sua importância no desenvolvimento da proteção dos direitos

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 125.

¹⁹⁸ *Ibidem*, p. 144.

¹⁹⁹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (coord). **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Tomo V. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 279.

humanos, não só no Brasil como também em outros países. Cabe destacar mais uma vez os casos através dos quais o Brasil sujeitou-se à jurisdição da Corte Interamericana. O primeiro caso tratado no presente trabalho é conhecido como Caso Urso Branco, em que o Brasil foi obrigado a tomar medidas provisórias em favor dos internos e de todas as pessoas que ingressassem na penitenciária, com objetivo de proteger a vida e a integridade física dos que ali se encontravam. Em relação ao Caso Nogueira, a Corte entendeu que não ficou demonstrado que o Estado brasileiro tinha violado os direitos as garantias judiciais e a proteção judicial. Dessa forma, o expediente foi arquivado e o Estado brasileiro foi absolvido. No terceiro caso, conhecido como Caso Escher, a Corte reconheceu a violação dos direitos humanos pelo Estado brasileiro e determinou as formas de reparação às vítimas.

Como se pode aduzir pelos casos estudados, o Brasil, ao participar da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Proteção, consolidou seu sistema de salvaguarda de proteção dos direitos humanos. A aceitação da jurisdição da Corte Interamericana mostra a preocupação do Brasil em garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício de tais direitos.

Assim, o Estado brasileiro, ao mergulhar na jurisdição interamericana de direitos humanos, consagrou um sistema jurídico no qual os direitos fundamentais das pessoas ocupam um lugar essencial, evoluindo para a aceitação e reconhecimento de um direito comum da humanidade²⁰⁰.

Cabe ressaltar que compete aos Estados criarem as condições necessárias para que os indivíduos desfrutem dos direitos fundamentais garantidos. Entretanto, ainda é preciso o amparo das instituições internacionais para que a efetivação desses direitos torne-se mais eficaz.

Conclui-se que o Brasil assumiu seu compromisso em relação à proteção internacional dos direitos humanos ao inserir em seu ordenamento alguns tratados internacionais de direitos humanos. Esse passo significativo contribuirá certamente para a busca de efetivação dos direitos humanos, bem como, pelo fim da impunidade no Brasil.

²⁰⁰ WILFRED, Jenks. *El derecho común de la humanidad*. Madrid: Tecnos, 1968, p. 54.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO [site]. Regulamento da Corte Interamericana. Disponível em:

<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113486&ordenacao=1&id_site=4922>. Acesso em: 02 out. 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. CPI do sistema carcerário brasileiro. Relatório 2003. Disponível em:

<http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cpi_sistema_prisional_relatorio_final.htm>. Acesso em: 02 ago. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. Decreto Executivo nº 678 de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969.. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. Decreto Legislativo nº 27 de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>>. Acesso em: 08 set. 2010.

_____. Decreto Legislativo nº 89 de 1998. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pK3VDt1hZrMJ:www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action%3Fid%3D150844+decreto+n%C2%BA89+de+1998&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 08 set. 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. I. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1997.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. I. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 2003.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

_____. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

CASSESE, Antônio. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

CIDH [site]. Caso Araraquara. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_04_por.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

_____. Caso da Penitenciária de Mendoza. Medidas provisórias a respeito da Argentina. Resolução da Corte de 22-11-04. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/medidas.cfm>>. Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Caso Escher. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2010.

_____. Informação Histórica. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/historia.cfm>>. Acesso em: 08 de set. 2010.

_____. Relatório nº 61/01. Caso nº 12.058, Gilson Nogueira Carvalho/BRASIL/3 de outubro de 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12058.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2010.

_____. Resolução de 17 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_07_portugues.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2010.

_____. Resolução de 18 de junho 2002. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

_____. Resolução de 25 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_08_portugues.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2010.

_____. Voto concurrente del juez A. A. Cançado Trindade. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_cancado.doc>. Acesso em: 09 ago. 2010.

_____. Voto Juez Garcia Ramirez. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/votos/urso_vse_04_Garcia.doc>. Acesso em: 09 ago. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DHNET [site]. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

_____. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oadcl.htm>> Acesso em: 02 ago. 2010.

_____. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/regulamento_comissao_dh.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender: a proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, nota dos coordenadores.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS [site]. Carta das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.iddh.org.br/v2//upload/e4519b39ce10bfad1d261a7231a3cbfd.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2010.

JAYME, Fernando. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rogério. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LEÃO, Renato Zerbini. **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

_____. (coord). **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo V. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

_____. *La construcción jurisprudencial de los sistemas europeo e interamericano de protección de los derechos humanos em matéria de derechos econômicos, sociales y culturales*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

LIMA, Jayme Benvenuto; GORENSTEIN, Fabiana; HIDAKA, Leonardo Jun. **Manual de direitos humanos internacionais**: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos. São Paulo: Loyola, 2002.

MAGALHAES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Tomo I. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos e relações internacionais*. Campinas: Agá Júris, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hemernêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

OLIVEIRA, Almir. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PECES-BRABA MARTÍNEZ, Gregório. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Prefácio ao livro relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. José Augusto Lindgren Alves. Brasília: IBRI, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [site]. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/DH8.HTM>. Acesso em: 9 jun. 2010.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO [site]. II Conferência Mundial de Direitos Humanos, organizada pela ONU e realizada em Viena em 1993, parte 5.

Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>.

Acesso em: 20 ago. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e direitos humanos**: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra. RJ/SP: Renovar, 2000.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Convenção Americana de direitos humanos. **Jornal Tribuna do Advogado**. Rio de Janeiro: maio/1995, p. 11.

SIMULAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS (SOI) [site]. Guia de Estudos: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://2008.soi.org.br/uploads/Guia%20de%20Estudos_Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 02 out. 2010

STEINER, Sylvia. **A convenção americana sobre direitos humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO [site]. **Os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud2/duh50.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2010.

VILLÁN DURÁN, Carlos. *Curso de derecho internacional de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2002.

WEISS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WILFRED, Jenks. *El derecho común de la humanidad*. Madrid: Tecnos, 1968.